



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020242459762

Nome original: PTRF3R__REsp 2122155_OFIC_16906.PDF

Data: 20/12/2024 18:57:18

Remetente:

(1) Gabinete da Presidência - GABP

(1) Gabinete da Presidência - GABP

TRF3

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: STJ desafetação - REsp 2122155 ES Proc Origem 5008049472021402

5001



Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 016906/2024-CPDP

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região
(Malote Digital)

- -

RECURSO ESPECIAL n. 2122155/ES (2024/0033054-5)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE

PROC. : 50080494720214025001

ORIGEM

RECORRENTE : ACIMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA

OUTRO NOME : ACIMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS EIRELI

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

Excelentíssimo/a Senhor/a,

O Superior Tribunal de Justiça **comunica decisão** nos termos da
cópia anexa.

As peças do processo no STJ estão acessíveis no *link* constante do
rodapé deste documento (chave de acesso), que também pode ser utilizado para eventuais
informações.

Respeitosamente,

Samara Daphne Bertin
Coordenadora de Processamento de Feitos de Direito Público



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2122155 - ES (2024/0033054-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : ACIMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA
OUTRO NOME : ACIMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS EIRELI
ADVOGADOS : DANIELLI VALLADAO FRAGA - ES015179
ANDRÉ RICARDO TELES SOUZA - ES016093
HEIDE HINSCHING - SC061882
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ACIMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA., com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMO. DESPESAS COM PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DOS FUNCIONÁRIOS (INSS). IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto por ACIMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS EIRELI, em face de sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal Cível de Vitória/ES, que, em mandado de segurança impetrado para ser assegurado o direito da Impetrante à tomada de créditos de PIS e COFINS sobre as despesas com o pagamento da contribuição previdenciária patronal destinada ao INSS, incidente sobre folha de salários de seus funcionários, sob o argumento de ser “verdadeiro insumo essencial ao desenvolvimento de sua atividade empresarial”, denegou a segurança.

2. As hipóteses de incidência da não-cumulatividade da contribuição para o PIS e a COFINS devem estar previstas em Lei. No caso, há previsão legal para o creditamento de bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços, a teor do disposto no inciso II do artigo 3º da Lei nº 10.637/2002 e parágrafo II do artigo 3º da Lei nº 10.833/2003.

3. A citada legislação não trouxe a definição do conceito de insumo para fins de creditamento, o que sempre gerou debate no meio empresarial e na jurisprudência dos tribunais. Por essa razão, o conceito de insumo sempre esteve em debate no egrégio Superior Tribunal de Justiça, que tem se manifestado expressamente quanto à impossibilidade de restrição do conceito de insumo por força de instruções normativas da Receita Federal. No entanto, tem igualmente se posicionado no sentido de que insumo para fins de creditamento é aquele vinculado essencialmente à atividade fim da

empresa ou ao seu processo produtivo. Precedentes: AgInt no AgInt no R Esp 1763878/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2019, D Je 01/03/2019; R Esp 1757420/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA julgado em 18/09/2018, D Je 27/11/2018).

4. Sempre me pronunciei no sentido de que não se pode confundir insumo com despesa operacional da empresa. Os critérios de essencialidade ou relevância não podem ser alargados para incluir todo e qualquer serviço ou produto utilizado para a atividade empresarial, mas sim, aferidos de forma restrita e a essencialidade ou relevância a lhes ser conferida devem estar intimamente vinculadas à atividade fim da empresa expressa em seu objeto social. Se assim não fosse, estar-se-ia admitindo o que não foi a intenção do constituinte e do legislador – a possibilidade de creditamento de toda e qualquer despesa/serviço utilizado na atividade empresarial.

5. Tal não destoa do entendimento recente do egrégio STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, no sentido de que “o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.”

6. O objeto social da Apelante corresponde a “comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo” Pretende a Apelante o direito ao creditamento dos custos que desembolsa pelo pagamento da contribuição previdenciária patronal destinada ao INSS, incidente sobre a folha de salários de seus funcionários.

7. As despesas incorridas com o pagamento de contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salário de seus funcionários não tratam precisamente de um bem ou serviço de relevância no processo produtivo da atividade-fim desempenhada pela empresa. A despesa mencionada pela Apelante possui natureza de tributo comuns às atividades de comerciantes, prestadores de serviços e fabricantes dos mesmos produtos.

8. A sistemática de creditamento do PIS e da COFINS permitida pela lei não possibilita as empresas deduzirem créditos destas contribuições com despesas incorridas com o pagamento da contribuição previdenciária. O que se depreende do inciso II do art. 3º das leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 é que os créditos são calculados em relação a “bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes”, o que à toda evidência não é o caso das despesas elencadas pela Apelante.

9. Valer-se do conceito de insumo para também abranger as mencionadas contribuições implicaria ampliar demasiadamente seu conceito, desvirtuando a própria finalidade da lei. Dessa forma, as despesas havidas com o pagamento da contribuição previdenciária patronal não passíveis de se caracterizam como insumos nos termos das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, de modo que, por consequência, não podem gerar crédito de PIS e de COFINS.

10. Apelação não provida. (e-STJ, fls. 241-242)

Os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional foram rejeitados.

Em suas razões (e-STJ, fls. 719-758), a empresa recorrente alega a existência de violação aos arts. 1.022, II, do CPC/2015; e 3º das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003.

Sustenta, em caráter preliminar, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, em virtude de omissão no acórdão recorrido. No mérito, defende ser devido o creditamento da contribuição do PIS e da COFINS das despesas realizadas com os insumos - relativos a despesas com contribuição previdenciária patronal destinada ao INSS - necessários ao desempenho da sua atividade empresarial principal, dada a essencialidade e relevância, nos termos do que ficou decidido pelo STJ, no julgamento do REsp repetitivo n. 1.221.170/PR.

Contrarrazões às fls. 378-390 (e-STJ).

Admitido o reclamo como representativo da controvérsia na origem (e-STJ, fls. 412-416), ascenderam os autos a esta Corte Superior, oportunidade em que o Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas qualificou o presente recurso como representativo da controvérsia em razão da identificação de multiplicidade recursal (e-STJ, fls. 455-459), em conjunto com os REsps n. 2.120.721/RJ, n. 2.121.094/ES, n. 2.121.123/ES, n. 2.122.146/RJ, n. 2.122.208/RJ, n. 2.126.483/RJ, n. 2.141.336/RJ e n. 2.142.053/ES.

O Ministério Público Federal deu parecer favorável à admissibilidade do recurso como representativo de controvérsia (e-STJ, fls. 440-450).

A Fazenda Nacional manifestou-se contrariamente à afetação da matéria para julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos (e-STJ, fls. 437-438), uma vez que:

10. Nessa linha, observa-se que o óbice à apreciação da matéria pelo STJ em seu atual estado de indefinição é decorrente do sistema processual civil brasileiro. Primeiramente, com a limitação inerente ao recurso especial, que veda a análise de fatos, ataindo aplicação da Súmula nº 7. Em segundo lugar, pela própria lógica dos recursos repetitivos, eis que seria impossível eleger representativos que abarcassem todas as múltiplas casuísticas presentes no sistema produtivo, bem como delimitar a questão a ser definida. Com isso, poderia haver sempre situações não contempladas na decisão do tema, que haveriam de ser apreciadas a posteriori, em um quadro de não-alcance da almejada segurança jurídica.

Brevemente relatado, decido.

A despeito da decisão proferida pelo Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, classificando o presente recurso como representativo da

controvérsia, peço vênia à Sua Excelência para desafetar o recurso.

Cinge-se a controvérsia a definir a seguinte tese jurídica: a (in)admissibilidade dos recursos especiais que versem sobre os bens e serviços que se inserem no conceito de insumo, à luz dos critérios de essencialidade ou de relevância, nos termos dos Temas repetitivos n. 779 e n. 780 do STJ (REsp n. 1.221.170/PR), para fins de creditamento no regime não cumulativo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Com efeito, não se desconhece a relevância dos temas envolvidos no presente feito. Contudo, observando-se a regra do art. 1.036 do CPC/2015 c/c art. 256 do RISTJ, não seria recomendável a admissão do presente recurso especial ao rito dos repetitivos.

Como bem destacou o Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, a definição de insumo - sob a ótica dos referidos fatores de essencialidade ou de relevância, para fins de creditamento das contribuições de PIS e COFINS - deve ocorrer caso a caso, a atrair, em princípio, a Súmula 7 do STJ, segundo decidido em vários julgados deste Tribunal, o que ensejaria a rejeição da seleção do presente recurso como representativo da controvérsia, nos termos do art. 256- D do RISTJ.

Por oportuno, confirmam-se os seguintes excertos da referida decisão:

Conforme destacado na decisão de admissibilidade proferida pela Vice-Presidência do TRF da 2ª Região, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Temas repetitivos 779 e 780, afastou a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004 da Secretaria da Receita Federal, e definiu que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, considerando a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte (REsp repetitivo 1.221.170/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, D Je de 24/4/2018). Essa definição, contudo, não possibilitou a integral resolução da controvérsia repetitiva, pois, mesmo havendo a pacificação sobre a ilegalidade da disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal n. 247/2002 e 404/2004, **a delimitação sobre o conceito de insumo para fins de creditamento do PIS e da COFINS deverá ser analisado à luz da atividade econômica do contribuinte, ou seja, caso a caso.**

Por esse motivo, inclusive, a Fazenda Nacional se manifestou nestes autos contrária à afetação do recurso ao rito dos repetitivos por entender impossível "eleger representativos que abarcassem todas as múltiplas casuísticas presentes no sistema produtivo, bem como delimitar a questão a ser definida" (fl. 342). Argumentou, inclusive, que o estado atual de indefinição decorre do sistema processual civil e da limitação "inerente ao recurso especial, que veda a análise de fatos" (fl. 342).

É possível localizar julgados do Superior Tribunal de Justiça, afirmando que, rever o entendimento do Tribunal de origem sobre a definição de insumo para fins de creditamento, em contexto idêntico ao destes autos, "demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte [...]" (REsp 2.131.864/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe de 03/04/2024).

Outros julgados na mesma linha: AR Esp 2.381.825/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 21/9/2023; AgInt nos EDcl no AREsp 1.741.323/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 24/11/2022; R Esp 2.131.845/RS, Ministra Regina Helena Costa, DJe de 03/04/2024; e AREsp 2.449.510/PR, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 11/03/2024.

Portanto, **seria o caso de a presidência desta Comissão rejeitar o recurso como representativo da controvérsia, a teor do art. 256-D do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ).** (e-STJ, fls. 456-457, sem grifo no original)

No entanto, o citado Ministro Presidente ressaltou a possibilidade de *"afetação de recurso ao rito dos repetitivos, ainda que em situações que tratem de controvérsia jurídica relativa à própria (in)admissibilidade do recurso especial, i.e., de controvérsia atinente ao preenchimento dos requisitos necessários para o conhecimento do recurso especial pelo Tribunal"* (e-STJ, fl. 457), nos termos em que decidido pela Primeira Seção desta Corte, ao acolher a proposta de afetação referente ao Tema n. 1.246, nos autos do REsp n. 2.098/629/SP, rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, DJe de 12/4/2024).

Sua Excelência destacou, ainda, que tal medida:

[...] evitará tramitação desnecessária de processos nas instâncias de origem e de recursos especiais e/ou agravos em recursos especiais no STJ que, invariavelmente, receberão a mesma decisão, caso não haja a sua atuação sob o rito dos repetitivos.

Ademais, a análise da questão à luz da sistemática dos repetitivos indicará aos presidentes e vice-presidentes dos tribunais de origem, responsáveis pelo juízo de admissibilidade, que poderão negar seguimento a recursos especiais que tratem da mesma matéria processual. Isso ensejará o cabimento de agravo interno para o próprio tribunal, e não mais o agravo em recurso especial, conforme estabelecido no § 2º do art. 1.030 do CPC.

Essa estratégia, a meu ver, encontra-se positivada no parágrafo único do art. 928 do CPC, que dispõe: "O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual".

Dessa forma, **a definição da problemática veiculada nestes autos sob o rito qualificado dos recursos repetitivos, com a abordagem ou não do seu mérito pelo STJ, representará efetivos ganhos e estará consentânea com o propósito do Código de Processo Civil, de racionalizar julgamentos por meio da técnica de julgamento de casos repetitivos.** (e-STJ, fl. 458, sem grifo no original)

Nesse contexto, distribuíram-se a esta relatoria o presente feito em conjunto com os demais conexos, a fim de analisar a possibilidade de afetação da questão para julgamento pelo rito dos recursos especiais repetitivos.

A propósito, o art. 1.036, *caput*, do CPC/2015 estabelece os requisitos cumulativos para que se proceda à referida afetação, dispondo que "sempre que houver [i] multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais [ii] com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça".

Como se vê, é imprescindível que a multiplicidade de recursos **versem sobre idêntica questão de direito**.

Em relação aos Temas 779 e 780 (REsp n. 1.221.170/PR), as respectivas teses ficaram assim definidas:

(a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao **PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003**; e

(b) **o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância**, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - **para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte**. (sem grifo no original)

Embora o Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes afirme que a matéria recursal controvertida, a ser definida mediante precedente vinculante, incorra, invariavelmente, no óbice da Súmula 7 do STJ, tal como dispuseram os precedentes citados na decisão de Sua Excelência, a evidenciar a inadmissibilidade dos recursos especiais que versem sobre essa questão, não é sempre que tal fundamento se aplicará.

A título ilustrativo, citem-se dois julgados deste Tribunal em que se adentrou na análise de mérito, suplantando, em consequência, a incidência do óbice da Súmula 7 do STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS/COFINS. DESPESAS COM FRETE. TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADORIAS. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM TESE JURÍDICA FIXADA EM JULGAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 779/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao apreciar o Recurso Especial 1.221.170/PR (Tema 779/STJ), sob a sistemática do recurso repetitivo, consolidou a orientação de que, para fins do creditamento relativo à contribuição ao PIS e da COFINS, "o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte".

2. O Tribunal de origem reconheceu que as despesas com frete decorrente da transferência de produtos entre estabelecimentos da própria empresa não se enquadravam no conceito de insumos, não gerando crédito para abatimento da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o que se alinha à orientação consolidada nesta Corte Superior em hipóteses análogas.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 2.410.624/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024, sem grifo no original)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. DESPESAS COM PLANO E SEGURO DE SAÚDE/VIDA. INSUMO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA.

1. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

2. Conforme definido pela Primeira Seção, "o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte" (REsp 1.221.170/PR, repetitivo, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 22/02/2018, DJe 24/04/2018).

3. As despesas com seguros de vida, seguros-saúde e planos de saúde, ainda que qualificadas, contabilmente, como operacionais, não se enquadram no conceito de insumo derivado das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, uma vez que, não sendo obrigatórias para o exercício da atividade, não podem ser entendidas como essenciais à prestação de serviços de limpeza e atividades correlatas.

4. No caso dos autos, o acórdão do TRF da 5ª Região está em conformidade com a orientação firmada por este Tribunal Superior.

5. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp n. 1.564.179/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 2/12/2020)

Assim, considerando que a análise de mérito da questão controvertida nem sempre incorrerá no óbice da Súmula 7 do STJ, não se tem por caracterizado o pressuposto - de idêntica questão de direito - indispensável à afetação do tema para julgamento pelo rito dos recursos especiais repetitivos, nos termos do que determina o

acima referido art. 1.036, *caput*, do CPC/2015.

Ante o exposto, nos termos do art. 256-F, *caput* e § 4º, do RISTJ, rejeito a indicação do presente recurso especial como representativo de controvérsia.

Diante disso, proceda-se à retificação da autuação. Após, voltem os autos conclusos.

Determinada a desafetação do presente apelo do procedimento dos recursos repetitivos, comunique-se o teor da presente decisão aos demais integrantes da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020242459794

Nome original: PTRF3R__REsp 2120721_OFIC_16767.PDF

Data: 20/12/2024 19:01:51

Remetente:

(1) Gabinete da Presidência - GABP

(1) Gabinete da Presidência - GABP

TRF3

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: STJ desafetação - REsp 2120721 RJ Proc Origem 5112573862021402

5101



Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 016767/2024-CPDP

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região
(Malote Digital)

- -

RECURSO ESPECIAL n. 2120721/RJ (2024/0025122-5)
RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
PROC. : 51125738620214025101
ORIGEM
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ZOOP TECNOLOGIA & INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.

Excelentíssimo/a Senhor/a,

O Superior Tribunal de Justiça **comunica decisão** nos termos da
cópia anexa.

As peças do processo no STJ estão acessíveis no *link* constante do
rodapé deste documento (chave de acesso), que também pode ser utilizado para eventuais
informações.

Respeitosamente,

Samara Daphne Bertin
Coordenadora de Processamento de Feitos de Direito Público



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2120721 - RJ (2024/0025122-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ZOOPTECNOLOGIA & INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - SP400357

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. TEMA 779 DO E. STJ. DESPESAS COM IMPLEMENTAÇÃO DE NORMAS PREVISTAS NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD). LEI Nº 13.709/18. CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO.

1. Apelação da impetrante em face de r. sentença proferida nos autos de Mandado de Segurança, que julgou improcedente o pedido, denegando a segurança pretendida em que se objetivava o reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante de apurar e compensar créditos de PIS e de COFINS relativos às despesas com a implementação e cumprimento das obrigações decorrentes da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709/2018, bem como a declaração do direito à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou, em sede de recurso repetitivo, o R Esp nº 1.221.170 (Tema 779) onde foram apreciados e definidos os critérios para se obter o conceito de insumos para as contribuições ao PIS e COFINS, não-cumulativas, consoante artigos 3º, II, da Lei 10.637/2002 e 3º, II, da Lei 10.833/2003. Restou assentado que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Para essa análise, o C. STJ recomenda o chamado "teste de subtração", o qual permitirá identificar "... bens e serviços pertinentes ou que viabilizam o processo produtivo e a prestação de serviços, que neles possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração importa na impossibilidade da prestação do serviço ou da produção, isto é, cuja subtração obsta a atividade da empresa, ou implica em substancial perda de qualidade do

produto ou serviço daí resultantes".

4. No caso dos autos, observa-se que o objeto social da impetrante se constitui no desenvolvimento de atividades relacionadas à prestação de serviços de pagamentos digitais, de modo que as despesas com a implementação de medidas previstas na Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, Lei nº 13.709/2018, estão diretamente relacionadas à atividade-fim da empresa.

5. Por se tratar de investimento obrigatório, imprescindível ao alcance dos objetivos sociais da impetrante, e medida de segurança necessária à proteção dos dados dos seus clientes e de terceiros, inclusive passível de sanção pelo descumprimento da normatividade imposta, as despesas com as adequações previstas na LGPD merecem ser reconhecidas como insumos para fins de aproveitamento no sistema da não-cumulatividade de PIS e COFINS.

6. Apelação da impetrante que se dá provimento. (e-STJ, fl. 1.573)

Em suas razões (e-STJ, fls. 1.649-1.666), a recorrente alega a existência de violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015; 3º das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003; e 111, I e II, do CTN.

Sustenta, em caráter preliminar, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, em virtude de omissão e deficiência na fundamentação do acórdão recorrido. No mérito, defende que *"as despesas decorrentes de adaptações tecnológicas necessárias para garantir a observância das obrigações impostas pela Lei n. 13.789/2018 não representam custo de aquisição de insumos essenciais e indispensáveis ao desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pela impetrante"* (e-STJ, fl. 1.655).

Complementa, asseverando que *"as despesas com a implementação e a manutenção de programa de proteção de dados, embora necessárias, representam apenas custo operacional da empresa, como de qualquer outra que realize de forma online, não se qualificando, assim, como insumo empregado em seus processos produtivos, de modo que não se encontram alcançadas pelo art. 3º, II, das Leis n. 10.673/2002 e 10.833/2003"* (e-STJ, fls. 1.655-1.656).

Contrarrazões às fls. 1.673-1.701 (e-STJ).

Admitido o reclamo como representativo da controvérsia na origem (e-STJ, fls. 1.707-1.711), ascenderam os autos a esta Corte Superior, oportunidade em que o Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas qualificou o presente recurso como representativo da controvérsia em razão da identificação de multiplicidade recursal (e-STJ, fls. 1.748-1.752), em conjunto com os REspS n. 2.121.094/ES, n. 2.121.123/ES, n. 2.122.146/RJ, n. 2.122.155/ES, n. 2.122.208/RJ, n. 2.126.483/RJ, n. 2.141.336/RJ e n. 2.142.053/ES.

O Ministério Público Federal deu parecer favorável à admissibilidade do recurso como representativo de controvérsia (e-STJ, fls. 1.735-1.744).

A Fazenda Nacional manifestou-se contrariamente à afetação da matéria para julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos (e-STJ, fls. 1.732-1.733), uma vez que:

10. Nessa linha, observa-se que o óbice à apreciação da matéria pelo STJ em seu atual estado de indefinição é decorrente do sistema processual civil brasileiro. Primeiramente, com a limitação inerente ao recurso especial, que veda a análise de fatos, atraindo aplicação da Súmula nº 7. Em segundo lugar, pela própria lógica dos recursos repetitivos, eis que seria impossível eleger representativos que abarcassem todas as múltiplas casuísticas presentes no sistema produtivo, bem como delimitar a questão a ser definida. Com isso, poderia haver sempre situações não contempladas na decisão do tema, que haveriam de ser apreciadas a posteriori, em um quadro de não-alcance da almejada segurança jurídica.

Brevemente relatado, decido.

A despeito da decisão proferida pelo Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, classificando o presente recurso como representativo da controvérsia, peço vênias à Sua Excelência para desafetar o recurso.

Cinge-se a controvérsia a definir a seguinte tese jurídica: a (in)admissibilidade dos recursos especiais que versem sobre os bens e serviços que se inserem no conceito de insumo, à luz dos critérios de essencialidade ou de relevância, nos termos dos Temas repetitivos n. 779 e n. 780 do STJ (REsp n. 1.221.170/PR), para fins de creditamento no regime não cumulativo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Com efeito, não se desconhece a relevância dos temas envolvidos no presente feito. Contudo, observando-se a regra do art. 1.036 do CPC/2015 c/c art. 256 do RISTJ, não seria recomendável a admissão do presente recurso especial ao rito dos repetitivos.

Como bem destacou o Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, a definição de insumo - sob a ótica dos referidos fatores de essencialidade ou de relevância, para fins de creditamento das contribuições de PIS e COFINS - deve ocorrer caso a caso, a atrair, em princípio, a Súmula 7 do STJ, segundo decidido em vários julgados deste Tribunal, o que ensejaria a rejeição da seleção do presente recurso como representativo da controvérsia, nos termos do art. 256- D do RISTJ.

Por oportuno, confirmam-se os seguintes excertos da referida decisão:

Conforme destacado na decisão de admissibilidade proferida pela Vice-Presidência do TRF da 2ª Região, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Temas repetitivos 779 e 780, afastou a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004 da Secretaria da Receita Federal, e definiu que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, considerando a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte (REsp repetitivo 1.221.170/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, D Je de 24/4/2018). Essa definição, contudo, não possibilitou a integral resolução da controvérsia repetitiva, pois, mesmo havendo a pacificação sobre a ilegalidade da disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal n. 247/2002 e 404/2004, **a delimitação sobre o conceito de insumo para fins de creditamento do PIS e da COFINS deverá ser analisado à luz da atividade econômica do contribuinte, ou seja, caso a caso.**

Por esse motivo, inclusive, a Fazenda Nacional se manifestou nestes autos contrária à afetação do recurso ao rito dos repetitivos por entender impossível "eleger representativos que abarcassem todas as múltiplas casuísticas presentes no sistema produtivo, bem como delimitar a questão a ser definida" (fl. 342). Argumentou, inclusive, que o estado atual de indefinição decorre do sistema processual civil e da limitação "inerente ao recurso especial, que veda a análise de fatos" (fl. 342).

É possível localizar julgados do Superior Tribunal de Justiça, afirmando que, rever o entendimento do Tribunal de origem sobre a definição de insumo para fins de creditamento, em contexto idêntico ao destes autos, "demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte [...]" (REsp 2.131.864/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe de 03/04/2024).

Outros julgados na mesma linha: AR Esp 2.381.825/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, D Je de 21/9/2023; AgInt nos EDcl no AREsp 1.741.323/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 24/11/2022; R Esp 2.131.845/RS, Ministra Regina Helena Costa, DJe de 03/04/2024; e AREsp 2.449.510/PR, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 11/03/2024.

Portanto, **seria o caso de a presidência desta Comissão rejeitar o recurso como representativo da controvérsia, a teor do art. 256-D do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ).** (e-STJ, fls. 1.749-1.750, sem grifo no original)

No entanto, o citado Ministro Presidente ressaltou a possibilidade de *"afetação de recurso ao rito dos repetitivos, ainda que em situações que tratem de controvérsia jurídica relativa à própria (in)admissibilidade do recurso especial, i.e., de controvérsia atinente ao preenchimento dos requisitos necessários para o conhecimento do recurso especial pelo Tribunal"* (e-STJ, fl. 1.750), nos termos em que decidido pela Primeira Seção desta Corte, ao acolher a proposta de afetação referente

ao Tema n. 1.246, nos autos do REsp n. 2.098/629/SP, rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, DJe de 12/4/2024).

Sua Excelência destacou, ainda, que tal medida:

[...] evitará tramitação desnecessária de processos nas instâncias de origem e de recursos especiais e/ou agravos em recursos especiais no STJ que, invariavelmente, receberão a mesma decisão, caso não haja a sua atuação sob o rito dos repetitivos.

Ademais, a análise da questão à luz da sistemática dos repetitivos indicará aos presidentes e vice-presidentes dos tribunais de origem, responsáveis pelo juízo de admissibilidade, que poderão negar seguimento a recursos especiais que tratem da mesma matéria processual. Isso ensejará o cabimento de agravo interno para o próprio tribunal, e não mais o agravo em recurso especial, conforme estabelecido no § 2º do art. 1.030 do CPC.

Essa estratégia, a meu ver, encontra-se positivada no parágrafo único do art. 928 do CPC, que dispõe: "O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual".

Dessa forma, **a definição da problemática veiculada nestes autos sob o rito qualificado dos recursos repetitivos, com a abordagem ou não do seu mérito pelo STJ, representará efetivos ganhos e estará consentânea com o propósito do Código de Processo Civil, de racionalizar julgamentos por meio da técnica de julgamento de casos repetitivos.** (e-STJ, fl. 1.751, sem grifo no original)

Nesse contexto, distribuíram-se a esta relatoria o presente feito em conjunto com os demais conexos, a fim de analisar a possibilidade de afetação da questão para julgamento pelo rito dos recursos especiais repetitivos.

A propósito, o art. 1.036, *caput*, do CPC/2015 estabelece os requisitos cumulativos para que se proceda à referida afetação, dispondo que "sempre que houver [i] multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais [ii] com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça".

Como se vê, é imprescindível que a multiplicidade de recursos **versem sobre idêntica questão de direito.**

Em relação aos Temas 779 e 780 (REsp n. 1.221.170/PR), as respectivas teses ficaram assim definidas:

(a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao **PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003;** e

(b) **o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de**

essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - **para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte**. (sem grifo no original)

Embora o Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes afirme que a matéria recursal controvertida, a ser definida mediante precedente vinculante, incorra, invariavelmente, no óbice da Súmula 7 do STJ, tal como dispuseram os precedentes citados na decisão de Sua Excelência, a evidenciar a inadmissibilidade dos recursos especiais que versem sobre essa questão, não é sempre que tal fundamento se aplicará.

A título ilustrativo, citem-se dois julgados deste Tribunal em que se adentrou na análise de mérito, suplantando, em consequência, a incidência do óbice da Súmula 7 do STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS/COFINS. DESPESAS COM FRETE. TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADORIAS. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM TESE JURÍDICA FIXADA EM JULGAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 779/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao apreciar o Recurso Especial 1.221.170/PR (Tema 779/STJ), sob a sistemática do recurso repetitivo, consolidou a orientação de que, para fins do creditamento relativo à contribuição ao PIS e da COFINS, "o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte".

2. **O Tribunal de origem reconheceu que as despesas com frete decorrente da transferência de produtos entre estabelecimentos da própria empresa não se enquadravam no conceito de insumos, não gerando crédito para abatimento da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o que se alinha à orientação consolidada nesta Corte Superior em hipóteses análogas.**

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.410.624/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024, sem grifo no original)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. DESPESAS COM PLANO E SEGURO DE SAÚDE/VIDA. INSUMO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA.

1. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à

conclusão do acórdão embargado.

2. Conforme definido pela Primeira Seção, " o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte" (REsp 1.221.170/PR, repetitivo, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 22/02/2018, DJe 24/04/2018).

3. As despesas com seguros de vida, seguros-saúde e planos de saúde, ainda que qualificadas, contabilmente, como operacionais, não se enquadram no conceito de insumo derivado das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, uma vez que, não sendo obrigatórias para o exercício da atividade, não podem ser entendidas como essenciais à prestação de serviços de limpeza e atividades correlatas.

4. No caso dos autos, o acórdão do TRF da 5ª Região está em conformidade com a orientação firmada por este Tribunal Superior.

5. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp n. 1.564.179/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 2/12/2020)

Assim, considerando que a análise de mérito da questão controvertida nem sempre incorrerá no óbice da Súmula 7 do STJ, não se tem por caracterizado o pressuposto - de idêntica questão de direito - indispensável à afetação do tema para julgamento pelo rito dos recursos especiais repetitivos, nos termos do que determina o acima referido art. 1.036, *caput*, do CPC/2015.

Ante o exposto, nos termos do art. 256-F, *caput* e § 4º, do RISTJ, rejeito a indicação do presente recurso especial como representativo de controvérsia.

Diante disso, proceda-se à retificação da autuação. Após, voltem os autos conclusos.

Determinada a desafetação do presente apelo do procedimento dos recursos repetitivos, comunique-se o teor da presente decisão aos demais integrantes da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020242459835

Nome original: PTRF3R__REsp 2121094_OFIC_16801.PDF

Data: 23/12/2024 11:53:38

Remetente:

(1) Gabinete da Presidência - GABP

(1) Gabinete da Presidência - GABP

TRF3

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: STJ desafetação Temas 779 e 780 - REsp 2121094 ES Proc Origem

50168046020214025001



Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 016801/2024-CPDP

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região
(Malote Digital)

- -

RECURSO ESPECIAL n. 2121094/ES (2024/0027169-6)
RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
PROC. : 50168046020214025001
ORIGEM
RECORRENTE : EVERALDO J POLONINI
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

Excelentíssimo/a Senhor/a,

O Superior Tribunal de Justiça **comunica decisão** nos termos da
cópia anexa.

As peças do processo no STJ estão acessíveis no *link* constante do
rodapé deste documento (chave de acesso), que também pode ser utilizado para eventuais
informações.

Respeitosamente,

Samara Daphne Bertin
Coordenadora de Processamento de Feitos de Direito Público



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2121094 - ES (2024/0027169-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : EVERALDO J POLONINI
ADVOGADO : WÉLITON RÓGER ALTOÉ - ES007070
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por EVERALDO J. POLONINI, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. TEMA 779 DO E. STJ. DESPESAS COM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO OPERACIONAL. IMPROVIMENTO.

1. Apelação interposta pela impetrante em face de sentença que, nos autos de Mandado de Segurança, denegou a segurança pretendida em que se objetivava o reconhecimento do direito líquido e certo de apurar e compensar os créditos de PIS e de COFINS relativos às despesas com a contribuição previdenciária patronal destinada ao INSS, bem como a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou, em sede de recurso repetitivo, o R Esp nº 1.221.170, Tema 779, onde foram apreciados e definidos os critérios para se obter o conceito de insumos para as contribuições ao PIS e COFINS, não-cumulativas, consoante artigos 3º, II, da Lei 10.637/2002 e 3º, II, da Lei 10.833/2003. Restou assentado que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. No caso em análise, verifica-se que o objeto social da empresa é o comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercado, fabricação de produtos de carne, comércio varejista de carnes - açougues, lanchonetes, casa de chá, de sucos e similares e também outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente.

4. Com efeito, as despesas com a contribuição previdenciária patronal não estão relacionadas à atividade-fim da empresa, expressa em seu objeto social, não se qualificam, portanto, como insumos, uma vez que o conceito de insumo abrange os elementos que se relacionam diretamente à atividade

fim da empresa, com caráter de essencialidade ou relevância, não abrangendo todo e qualquer elemento da sua atividade.

5. Logo, a contribuição previdenciária patronal destinada ao INSS caracteriza-se como despesa operacional, inexistindo relação de essencialidade ou relevância. Nesse sentido, precedente da 3ª Turma Especializada deste Tribunal.

6. Apelação da impetrante que se nega provimento. (e-STJ, fl. 134)

Em suas razões (e-STJ, fls. 193-209), o recorrente alega a existência de violação aos arts. 1.022, II, do CPC/2015; 3º das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003; e 111, I e II, do CTN.

Sustenta, em caráter preliminar, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, em virtude de omissão acerca da apontada violação aos princípios da legalidade e da não cumulatividade. No mérito, defende o direito ao creditamento das contribuições do PIS e da COFINS, tendo em vista que, nos termos do que ficou decidido no REsp repetitivo n. 1.221.170/PR, evidencia-se a essencialidade e a relevância das despesas atinentes à contribuição previdenciária patronal destinada ao INSS. Tais despesas, além do seu caráter obrigatório, destinam-se ao custeio da mão-de-obra necessária ao desempenho de sua atividade econômica.

Contrarrazões às fls. 216-221 (e-STJ).

Admitido o reclamo como representativo da controvérsia na origem (e-STJ, fls. 230-234), ascenderam os autos a esta Corte Superior, oportunidade em que o Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas qualificou o presente recurso como representativo da controvérsia em razão da identificação de multiplicidade recursal (e-STJ, fls. 270-274), em conjunto com os REsps n. 2.120.721/RJ, n. 2.121.123/ES, n. 2.122.146/RJ, n. 2.122.155/ES, n. 2.122.208/RJ, n. 2.126.483/RJ, n. 2.141.336/RJ e n. 2.142.053/ES.

O Ministério Público Federal deu parecer favorável à admissibilidade do recurso como representativo de controvérsia (e-STJ, fls. 258-266).

A Fazenda Nacional manifestou-se contrariamente à afetação da matéria para julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos (e-STJ, fls. 255-256), uma vez que:

10. Nessa linha, observa-se que o óbice à apreciação da matéria pelo STJ em seu atual estado de indefinição é decorrente do sistema processual civil brasileiro. Primeiramente, com a limitação inerente ao recurso especial, que veda a análise de fatos, atraindo aplicação da Súmula nº 7. Em segundo lugar, pela própria lógica dos recursos repetitivos, eis que seria impossível eleger representativos que abarcassem todas as múltiplas casuísticas presentes no sistema produtivo, bem como delimitar a questão a ser

definida. Com isso, poderia haver sempre situações não contempladas na decisão do tema, que haveriam de ser apreciadas a posteriori, em um quadro de não-alcance da almejada segurança jurídica.

Brevemente relatado, decido.

A despeito da decisão proferida pelo Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, classificando o presente recurso como representativo da controvérsia, peço vênia à Sua Excelência para desafetar o recurso.

Cinge-se a controvérsia a definir a seguinte tese jurídica: a (in)admissibilidade dos recursos especiais que versem sobre os bens e serviços que se inserem no conceito de insumo, à luz dos critérios de essencialidade ou de relevância, nos termos dos Temas repetitivos n. 779 e n. 780 do STJ (REsp n. 1.221.170/PR), para fins de creditamento no regime não cumulativo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Com efeito, não se desconhece a relevância dos temas envolvidos no presente feito. Contudo, observando-se a regra do art. 1.036 do CPC/2015 c/c art. 256 do RISTJ, não seria recomendável a admissão do presente recurso especial ao rito dos repetitivos.

Como bem destacou o Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, a definição de insumo - sob a ótica dos referidos fatores de essencialidade ou de relevância, para fins de creditamento das contribuições de PIS e COFINS - deve ocorrer caso a caso, a atrair, em princípio, a Súmula 7 do STJ, segundo decidido em vários julgados deste Tribunal, o que ensejaria a rejeição da seleção do presente recurso como representativo da controvérsia, nos termos do art. 256- D do RISTJ.

Por oportuno, confirmam-se os seguintes excertos da referida decisão:

Conforme destacado na decisão de admissibilidade proferida pela Vice-Presidência do TRF da 2ª Região, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Temas repetitivos 779 e 780, afastou a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004 da Secretaria da Receita Federal, e definiu que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, considerando a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte (REsp repetitivo 1.221.170/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, D Je de 24/4/2018).

Essa definição, contudo, não possibilitou a integral resolução da controvérsia repetitiva, pois, mesmo havendo a pacificação sobre a ilegalidade da disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal n. 247/2002 e 404/2004, **a delimitação sobre o conceito de insumo para fins de creditamento do PIS e da COFINS**

deverá ser analisado à luz da atividade econômica do contribuinte, ou seja, caso a caso.

Por esse motivo, inclusive, a Fazenda Nacional se manifestou nestes autos contrária à afetação do recurso ao rito dos repetitivos por entender impossível "eleger representativos que abarcassem todas as múltiplas casuísticas presentes no sistema produtivo, bem como delimitar a questão a ser definida" (fl. 342). Argumentou, inclusive, que o estado atual de indefinição decorre do sistema processual civil e da limitação "inerente ao recurso especial, que veda a análise de fatos" (fl. 342).

É possível localizar julgados do Superior Tribunal de Justiça, afirmando que, rever o entendimento do Tribunal de origem sobre a definição de insumo para fins de creditamento, em contexto idêntico ao destes autos, "demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte [...]" (REsp 2.131.864/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe de 03/04/2024).

Outros julgados na mesma linha: AR Esp 2.381.825/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 21/9/2023; AgInt nos EDcl no AREsp 1.741.323/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 24/11/2022; REsp 2.131.845/RS, Ministra Regina Helena Costa, DJe de 03/04/2024; e AREsp 2.449.510/PR, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 11/03/2024.

Portanto, **seria o caso de a presidência desta Comissão rejeitar o recurso como representativo da controvérsia, a teor do art. 256-D do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ).** (e-STJ, fls. 271-272, sem grifo no original)

No entanto, o citado Ministro Presidente ressaltou a possibilidade de *"afetação de recurso ao rito dos repetitivos, ainda que em situações que tratem de controvérsia jurídica relativa à própria (in)admissibilidade do recurso especial, i.e., de controvérsia atinente ao preenchimento dos requisitos necessários para o conhecimento do recurso especial pelo Tribunal"* (e-STJ, fl. 272), nos termos em que decidido pela Primeira Seção desta Corte, ao acolher a proposta de afetação referente ao Tema n. 1.246, nos autos do REsp n. 2.098/629/SP, rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, DJe de 12/4/2024).

Sua Excelência destacou, ainda, que tal medida:

[...] evitará tramitação desnecessária de processos nas instâncias de origem e de recursos especiais e/ou agravos em recursos especiais no STJ que, invariavelmente, receberão a mesma decisão, caso não haja a sua atuação sob o rito dos repetitivos.

Ademais, a análise da questão à luz da sistemática dos repetitivos indicará aos presidentes e vice-presidentes dos tribunais de origem, responsáveis pelo juízo de admissibilidade, que poderão negar seguimento a recursos especiais que tratem da mesma matéria processual. Isso ensejará o cabimento de agravo interno para o próprio tribunal, e não mais o agravo em recurso especial, conforme estabelecido no § 2º do art. 1.030 do CPC.

Essa estratégia, a meu ver, encontra-se positivada no parágrafo único do art. 928 do CPC, que dispõe: "O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual".

Dessa forma, **a definição da problemática veiculada nestes autos sob o rito qualificado dos recursos repetitivos, com a abordagem ou não do seu mérito pelo STJ, representará efetivos ganhos e estará consentânea com o propósito do Código de Processo Civil**, de racionalizar julgamentos por meio da técnica de julgamento de casos repetitivos. (e-STJ, fl. 273, sem grifo no original)

Nesse contexto, distribuíram-se a esta relatoria o presente feito em conjunto com os demais conexos, a fim de analisar a possibilidade de afetação da questão para julgamento pelo rito dos recursos especiais repetitivos.

A propósito, o art. 1.036, *caput*, do CPC/2015 estabelece os requisitos cumulativos para que se proceda à referida afetação, dispondo que "sempre que houver [i] multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais [ii] com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça".

Como se vê, é imprescindível que a multiplicidade de recursos **versem sobre idêntica questão de direito**.

Em relação aos Temas 779 e 780 (REsp n. 1.221.170/PR), as respectivas teses ficaram assim definidas:

(a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao **PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003**; e

(b) **o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância**, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - **para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte**. (sem grifo no original)

Embora o Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes afirme que a matéria recursal controvertida, a ser definida mediante precedente vinculante, incorra, invariavelmente, no óbice da Súmula 7 do STJ, tal como dispuseram os precedentes citados na decisão de Sua Excelência, a evidenciar a inadmissibilidade dos recursos especiais que versem sobre essa questão, não é sempre que tal fundamento se aplicará.

A título ilustrativo, citem-se dois julgados deste Tribunal em que se adentrou

na análise de mérito, suplantando, em consequência, a incidência do óbice da Súmula 7 do STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS/COFINS. DESPESAS COM FRETE. TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADORIAS. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM TESE JURÍDICA FIXADA EM JULGAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 779/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao apreciar o Recurso Especial 1.221.170/PR (Tema 779/STJ), sob a sistemática do recurso repetitivo, consolidou a orientação de que, para fins do creditamento relativo à contribuição ao PIS e da COFINS, "o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte".

2. O Tribunal de origem reconheceu que as despesas com frete decorrente da transferência de produtos entre estabelecimentos da própria empresa não se enquadravam no conceito de insumos, não gerando crédito para abatimento da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o que se alinha à orientação consolidada nesta Corte Superior em hipóteses análogas.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 2.410.624/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024, sem grifo no original)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. DESPESAS COM PLANO E SEGURO DE SAÚDE/VIDA. INSUMO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA.

1. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

2. Conforme definido pela Primeira Seção, "o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte" (REsp 1.221.170/PR, repetitivo, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 22/02/2018, DJe 24/04/2018).

3. As despesas com seguros de vida, seguros-saúde e planos de saúde, ainda que qualificadas, contabilmente, como operacionais, não se enquadram no conceito de insumo derivado das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, uma vez que, não sendo obrigatórias para o exercício da atividade, não podem ser entendidas como essenciais à prestação de serviços de limpeza e atividades correlatas.

4. No caso dos autos, o acórdão do TRF da 5ª Região está em

conformidade com a orientação firmada por este Tribunal Superior.

5. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp n. 1.564.179/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 2/12/2020)

Assim, considerando que a análise de mérito da questão controvertida nem sempre incorrerá no óbice da Súmula 7 do STJ, não se tem por caracterizado o pressuposto - de idêntica questão de direito - indispensável à afetação do tema para julgamento pelo rito dos recursos especiais repetitivos, nos termos do que determina o acima referido art. 1.036, *caput*, do CPC/2015.

Ante o exposto, nos termos do art. 256-F, *caput* e § 4º, do RISTJ, rejeito a indicação do presente recurso especial como representativo de controvérsia.

Diante disso, proceda-se à retificação da autuação. Após, voltem os autos conclusos.

Determinada a desafetação do presente apelo do procedimento dos recursos repetitivos, comunique-se o teor da presente decisão aos demais integrantes da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020242461974

Nome original: PTRF3R__REsp 2121123_OFIC_16838.PDF

Data: 27/12/2024 18:22:33

Remetente:

(1) Gabinete da Presidência - GABP

(1) Gabinete da Presidência - GABP

TRF3

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: STJ desafetação - REsp 2121123 ES Proc Origem 5016105742018402

5001



Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 016838/2024-CPDP

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região
(Malote Digital)

- -

RECURSO ESPECIAL n. 2121123/ES (2024/0027231-7)
RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
PROC. : 50161057420184025001
ORIGEM
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : EMBALI INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA

Excelentíssimo/a Senhor/a,

O Superior Tribunal de Justiça **comunica decisão** nos termos da
cópia anexa.

As peças do processo no STJ estão acessíveis no *link* constante do
rodapé deste documento (chave de acesso), que também pode ser utilizado para eventuais
informações.

Respeitosamente,

Samara Daphne Bertin
Coordenadora de Processamento de Feitos de Direito Público

www.stj.jus.br

marciam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2121123 - ES (2024/0027231-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : EMBALI INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA
ADVOGADOS : FABIANO CARVALHO DE BRITO - ES011444
GABRIEL FERREIRA ZOCCA - ES033836

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA PIS E COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. LEIS Nº 10.637/02 E Nº 10.833/2003. OBJETO SOCIAL. FABRICAÇÃO DE MÓVEIS DE MADEIRA. INSUMOS. ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MÃO-DE-OBRA. VEDAÇÃO LEGAL. DEMAIS DESPESAS QUE NÃO CARACTERIZAM INSUMO. CUSTO OPERACIONAL.

1. 1. O art. 3º, inciso II das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, de idêntica redação, preveem que do valor apurado a título de base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, poderão ser descontados créditos relativos a bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda.

2. Ao julgar o R Esp 1.221.170, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça se debruçou sobre o conceito de insumo, a fim de definir a extensão da legitimidade dos creditamentos das empresas. No voto condutor do acórdão, o Ministro Relator destacou que a identificação do conceito de insumo deveria se fixar na totalidade do que condiciona necessariamente a produção dos bens e serviços que a empresa produz ou fornece.

3. Em outras palavras, a conceituação de insumo estaria atrelada ao critério da essencialidade da despesa para a atividade econômica da empresa, de modo que, nas palavras do Ministro Relator, “devem ser considerados, no conceito de insumo, todos os bens e serviços que sejam pertinentes ao processo produtivo ou que viabilizem o processo produtivo, de forma que, se retirados, impossibilitariam ou, ao menos, diminuiriam o resultado final do produto”.

4. Para fins de repercussão geral, foi firmada a seguinte tese: “o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade

econômica desempenhada pelo Contribuinte” (R Esp 1221170/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, D Je 24/04/2018).

5. O fator decisivo para a verificação de quais são as despesas que se enquadram como insumos é a análise crítica da atividade fim da empresa, isto é, a análise da vocação empresarial que justificou o próprio nascimento da pessoa jurídica. Precedentes do STJ.

6. No caso em tela, observa-se que as despesas consideradas pelo Juízo de origem como insumos, enquadram-se como elementos essenciais ou relevantes para o desenvolvimento da atividade econômica específica da empresa – conforme, inclusive, foi constatado pela perícia realizada. Ressalta-se que apenas as rubricas de serviço de vigilância, de auditoria, de seguros e comissões pagas, foram consideradas como não essenciais/relevantes pela perícia judicial.

7. Portanto, entendo que os gastos referentes a manutenção de equipamentos da área administrativa, material de escritório, água tratada, gás, serviços de telefonia, peças e serviços utilizados em frota própria, depreciação da frota, depreciação de equipamentos da área administrativa, material e serviços de limpeza, software, serviços pagos a microempreendedor individual (desde que aplicados no processo de fabricação), uniformes, limpeza de resíduos químicos, atendem os critérios de essencialidade ou relevância estabelecidos no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que sendo custos e despesas inerentes à prática da sua atividade econômica, são serviços aplicados ou consumidos na produção de bens destinados à venda e necessários ao exercício das atividades preparatórias para exploração da atividade da Apelada.

8. Remessa necessária e apelação a que se nega provimento. (e-STJ, fl. 919)

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram parcialmente acolhidos apenas para sanar erro material (e-STJ, fls. 1.006-1.009).

Em suas razões (e-STJ, fls. 1.021-1.039), a recorrente alega a existência de violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015; 3º, II, das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003; e 110 e 111, I e II, do CTN.

Sustenta, em caráter preliminar, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, em virtude de omissão e deficiência na fundamentação do acórdão recorrido. No mérito, defende que *"a única interpretação plausível é que a Lei utilizou o termo insumo em sua acepção restritiva, sob pena de relegar à absoluta ineficácia a discriminação de hipóteses de creditamento instituída pelo art. 3º da Lei nº 10.637/2002 e pelo art. 3º da Lei nº 10.833/2003; pois, caso contrário, estas hipóteses poderiam ser aglutinadas no conceito ampliado de insumo"* (e-STJ, fl. 1.031).

Conclui, asseverando ser *"incabível a pretensão da recorr[ida] de modificar o conceito de insumo empregado pela legislação que disciplina a cobrança das contribuições em comento, para incluir os valores relativos relativas à manutenção de*

equipamentos da área administrativa, material de escritório, água tratada, gás, serviços de telefonia e INTERNET, peças e serviços utilizados em frota própria, depreciação dos veículos e equipamentos da área administrativa, limpeza, software, pagamentos realizados a microempreendedor individual e uniformes; pois estas não têm função direta sobre o produto ou serviço objeto de sua atividade principal" (e-STJ, fls. 1.031-1.032).

Contrarrazões às fls. 1.052-1.061 (e-STJ).

Admitido o reclamo como representativo da controvérsia na origem (e-STJ, fls. 1.067-1.071), ascenderam os autos a esta Corte Superior, oportunidade em que o Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas qualificou o presente recurso como representativo da controvérsia em razão da identificação de multiplicidade recursal (e-STJ, fls. 1.111-1.115), em conjunto com os REsps n. 2.120.721/RJ, n. 2.121.094/ES, n. 2.122.146/RJ, n. 2.122.155/ES, n. 2.122.208/RJ, n. 2.126.483/RJ, n. 2.141.336/RJ e n. 2.142.053/ES.

O Ministério Público Federal deu parecer favorável à admissibilidade do recurso como representativo de controvérsia (e-STJ, fls. 1.095-1.107).

A Fazenda Nacional manifestou-se contrariamente à afetação da matéria para julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos (e-STJ, fls. 1.092-1.093), uma vez que:

10. Nessa linha, observa-se que o óbice à apreciação da matéria pelo STJ em seu atual estado de indefinição é decorrente do sistema processual civil brasileiro. Primeiramente, com a limitação inerente ao recurso especial, que veda a análise de fatos, atraindo aplicação da Súmula nº 7. Em segundo lugar, pela própria lógica dos recursos repetitivos, eis que seria impossível eleger representativos que abarcassem todas as múltiplas casuísticas presentes no sistema produtivo, bem como delimitar a questão a ser definida. Com isso, poderia haver sempre situações não contempladas na decisão do tema, que haveriam de ser apreciadas a posteriori, em um quadro de não-alcance da almejada segurança jurídica.

Brevemente relatado, decido.

A despeito da decisão proferida pelo Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, classificando o presente recurso como representativo da controvérsia, peço vênias à Sua Excelência para desafetar o recurso.

Cinge-se a controvérsia a definir a seguinte tese jurídica: a (in)admissibilidade dos recursos especiais que versem sobre os bens e serviços que se inserem no conceito de insumo, à luz dos critérios de essencialidade ou de relevância,

nos termos dos Temas repetitivos n. 779 e n. 780 do STJ (REsp n. 1.221.170/PR), para fins de creditamento no regime não cumulativo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Com efeito, não se desconhece a relevância dos temas envolvidos no presente feito. Contudo, observando-se a regra do art. 1.036 do CPC/2015 c/c art. 256 do RISTJ, não seria recomendável a admissão do presente recurso especial ao rito dos repetitivos.

Como bem destacou o Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, a definição de insumo - sob a ótica dos referidos fatores de essencialidade ou de relevância, para fins de creditamento das contribuições de PIS e COFINS - deve ocorrer caso a caso, a atrair, em princípio, a Súmula 7 do STJ, segundo decidido em vários julgados deste Tribunal, o que ensejaria a rejeição da seleção do presente recurso como representativo da controvérsia, nos termos do art. 256- D do RISTJ.

Por oportuno, confirmam-se os seguintes excertos da referida decisão:

Conforme destacado na decisão de admissibilidade proferida pela Vice-Presidência do TRF da 2ª Região, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Temas repetitivos 779 e 780, afastou a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004 da Secretaria da Receita Federal, e definiu que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, considerando a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte (REsp repetitivo 1.221.170/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, D Je de 24/4/2018).

Essa definição, contudo, não possibilitou a integral resolução da controvérsia repetitiva, pois, mesmo havendo a pacificação sobre a ilegalidade da disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal n. 247/2002 e 404/2004, **a delimitação sobre o conceito de insumo para fins de creditamento do PIS e da COFINS deverá ser analisado à luz da atividade econômica do contribuinte, ou seja, caso a caso.**

Por esse motivo, inclusive, a Fazenda Nacional se manifestou nestes autos contrária à afetação do recurso ao rito dos repetitivos por entender impossível "eleger representativos que abarcassem todas as múltiplas casuísticas presentes no sistema produtivo, bem como delimitar a questão a ser definida" (fl. 342). Argumentou, inclusive, que o estado atual de indefinição decorre do sistema processual civil e da limitação "inerente ao recurso especial, que veda a análise de fatos" (fl. 342).

É possível localizar julgados do Superior Tribunal de Justiça, afirmando que, rever o entendimento do Tribunal de origem sobre a definição de insumo para fins de creditamento, em contexto idêntico ao destes autos, "demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula

n. 07 desta Corte [...]" (REsp 2.131.864/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe de 03/04/2024).

Outros julgados na mesma linha: AR Esp 2.381.825/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, D Je de 21/9/2023; AgInt nos EDcl no AREsp 1.741.323/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 24/11/2022; R Esp 2.131.845/RS, Ministra Regina Helena Costa, DJe de 03/04/2024; e AREsp 2.449.510/PR, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 11/03/2024.

Portanto, **seria o caso de a presidência desta Comissão rejeitar o recurso como representativo da controvérsia, a teor do art. 256-D do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ).** (e-STJ, fls. 1.112-1.113, sem grifo no original)

No entanto, o citado Ministro Presidente ressaltou a possibilidade de *"afetação de recurso ao rito dos repetitivos, ainda que em situações que tratem de controvérsia jurídica relativa à própria (in)admissibilidade do recurso especial, i.e., de controvérsia atinente ao preenchimento dos requisitos necessários para o conhecimento do recurso especial pelo Tribunal"* (e-STJ, fl. 1.113), nos termos em que decidido pela Primeira Seção desta Corte, ao acolher a proposta de afetação referente ao Tema n. 1.246, nos autos do REsp n. 2.098/629/SP, rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, DJe de 12/4/2024).

Sua Excelência destacou, ainda, que tal medida:

[...] evitará tramitação desnecessária de processos nas instâncias de origem e de recursos especiais e/ou agravos em recursos especiais no STJ que, invariavelmente, receberão a mesma decisão, caso não haja a sua atuação sob o rito dos repetitivos.

Ademais, a análise da questão à luz da sistemática dos repetitivos indicará aos presidentes e vice-presidentes dos tribunais de origem, responsáveis pelo juízo de admissibilidade, que poderão negar seguimento a recursos especiais que tratem da mesma matéria processual. Isso ensejará o cabimento de agravo interno para o próprio tribunal, e não mais o agravo em recurso especial, conforme estabelecido no § 2º do art. 1.030 do CPC.

Essa estratégia, a meu ver, encontra-se positivada no parágrafo único do art. 928 do CPC, que dispõe: "O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual".

Dessa forma, **a definição da problemática veiculada nestes autos sob o rito qualificado dos recursos repetitivos, com a abordagem ou não do seu mérito pelo STJ, representará efetivos ganhos e estará consentânea com o propósito do Código de Processo Civil, de racionalizar julgamentos por meio da técnica de julgamento de casos repetitivos.** (e-STJ, fl. 1.114, sem grifo no original)

Nesse contexto, distribuíram-se a esta relatoria o presente feito em conjunto com os demais conexos, a fim de analisar a possibilidade de afetação da questão para julgamento pelo rito dos recursos especiais repetitivos.

A propósito, o art. 1.036, *caput*, do CPC/2015 estabelece os requisitos cumulativos para que se proceda à referida afetação, dispondo que "sempre que houver [i] multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais [ii] com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça".

Como se vê, é imprescindível que a multiplicidade de recursos **versem sobre idêntica questão de direito**.

Em relação aos Temas 779 e 780 (REsp n. 1.221.170/PR), as respectivas teses ficaram assim definidas:

(a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao **PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003**; e

(b) **o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância**, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - **para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte**. (sem grifo no original)

Embora o Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes afirme que a matéria recursal controvertida, a ser definida mediante precedente vinculante, incorra, invariavelmente, no óbice da Súmula 7 do STJ, tal como dispuseram os precedentes citados na decisão de Sua Excelência, a evidenciar a inadmissibilidade dos recursos especiais que versem sobre essa questão, não é sempre que tal fundamento se aplicará.

A título ilustrativo, citem-se dois julgados deste Tribunal em que se adentrou na análise de mérito, suplantando, em consequência, a incidência do óbice da Súmula 7 do STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS/COFINS. DESPESAS COM FRETE. TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADORIAS. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM TESE JURÍDICA FIXADA EM JULGAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 779/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao apreciar o Recurso Especial 1.221.170/PR (Tema 779/STJ), sob a sistemática do recurso repetitivo, consolidou a orientação de que, para fins do creditamento relativo à contribuição ao PIS e da COFINS, "o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja,

considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte".

2. O Tribunal de origem reconheceu que as despesas com frete decorrente da transferência de produtos entre estabelecimentos da própria empresa não se enquadravam no conceito de insumos, não gerando crédito para abatimento da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o que se alinha à orientação consolidada nesta Corte Superior em hipóteses análogas.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 2.410.624/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024, sem grifo no original)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. DESPESAS COM PLANO E SEGURO DE SAÚDE/VIDA. INSUMO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA.

1. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

2. Conforme definido pela Primeira Seção, "o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte" (REsp 1.221.170/PR, repetitivo, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 22/02/2018, DJe 24/04/2018).

3. As despesas com seguros de vida, seguros-saúde e planos de saúde, ainda que qualificadas, contabilmente, como operacionais, não se enquadram no conceito de insumo derivado das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, uma vez que, não sendo obrigatórias para o exercício da atividade, não podem ser entendidas como essenciais à prestação de serviços de limpeza e atividades correlatas.

4. No caso dos autos, o acórdão do TRF da 5ª Região está em conformidade com a orientação firmada por este Tribunal Superior.

5. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp n. 1.564.179/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 2/12/2020)

Assim, considerando que a análise de mérito da questão controvertida nem sempre incorrerá no óbice da Súmula 7 do STJ, não se tem por caracterizado o pressuposto - de idêntica questão de direito - indispensável à afetação do tema para julgamento pelo rito dos recursos especiais repetitivos, nos termos do que determina o acima referido art. 1.036, *caput*, do CPC/2015.

Ante o exposto, nos termos do art. 256-F, *caput* e § 4º, do RISTJ, rejeito a indicação do presente recurso especial como representativo de controvérsia.

Diante disso, proceda-se à retificação da autuação. Após, voltem os autos conclusos.

Determinada a desafetação do presente apelo do procedimento dos recursos repetitivos, comunique-se o teor da presente decisão aos demais integrantes da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020242462233

Nome original: PTRF3R__REsp 2122146_OFIC_16872.PDF

Data: 30/12/2024 17:22:37

Remetente:

(1) Gabinete da Presidência - GABP

(1) Gabinete da Presidência - GABP

TRF3

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: STJ desafetação - REsp 2122146 RJ Proc Origem 5011055532021402

5101



Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 016872/2024-CPDP

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região
(Malote Digital)

- -

RECURSO ESPECIAL n. 2122146/RJ (2024/0033015-3)
RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
PROC. : 50110555320214025101
ORIGEM
RECORRENTE : SAFIRA E ESMERALDA COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

Excelentíssimo/a Senhor/a,

O Superior Tribunal de Justiça **comunica decisão** nos termos da
cópia anexa.

As peças do processo no STJ estão acessíveis no *link* constante do
rodapé deste documento (chave de acesso), que também pode ser utilizado para eventuais
informações.

Respeitosamente,

Samara Daphne Bertin
Coordenadora de Processamento de Feitos de Direito Público



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2122146 - RJ (2024/0033015-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : SAFIRA E ESMERALDA COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - AL003726
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por SAFIRA E ESMERALDA COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA., com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA PIS E COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. LEIS Nº 10.637/02 E Nº 10.833/2003. INSUMOS. ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO CRÉDITO DE PIS E COFINS.

1. Discute-se, em síntese, o direito da recorrente, em razão de despesas consideradas essenciais realizadas aquisição e lavagem de fardamento/uniforme; b) telefonia e internet; c) assistência médica e odontológica/plano de saúde; d) vale refeição/alimentação; e) vale transporte; f) despesas com correios e cartório; g) água e materiais de limpeza; h) armazenagem e frete; i) taxa de administração de cartão de crédito/débito; j) vigilância eletrônica, armada, desarmada e transporte de valores; l) folha de salários; m) treinamento de pessoal; n) seguros contra incêndio, furtos, perdas, automóveis, de vida; o) deslocamento, para fins de geração de créditos relativos à cofins e da contribuição ao pis.

2. Cumpre esclarecer que, as leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, ao tratar da contribuição ao PIS e COFINS não cumulativas, estabelecem que a base de cálculo das referidas contribuições é o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º).

3. Diante desta previsão, iniciou-se uma profunda discussão no que se refere à abrangência do conceito de insumos, o que fez com que a receita federal editasse duas instruções normativas acerca do tema, definindo o que deveria ser considerado insumo.

4. Observando a contribuição ao pis não cumulativa, e reproduzindo a previsão da lei nº 10.637/02, o art. 66, inciso i, alínea 'b', da in rfb nº 247/2002, permitia o creditamento dos valores e de bens e serviços utilizados como insumos na fabricação de produtos destinados à venda ou na prestação de serviços, e o §5º do mesmo dispositivo especificava o que deveria ser entendido como insumo. o inciso ii se referia especificamente à

prestação de serviços, relacionando como insumos, “os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado e os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no país, aplicados ou consumidos na prestação do serviço”.

5. O tema foi apreciado pelo superior tribunal de justiça que, quando do julgamento do resp nº 1.221.170, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos, declarou a ilegalidade das referidas instruções normativas, sob o entendimento de que, ao utilizar o conceito de insumo previsto na legislação do imposto sobre produtos industrializados (ipi) – limitado às matérias-primas e produtos intermediários que se consomem ou desgastam -, a receita acabava por majorar a cofins e a contribuição ao pis efetivamente devidas.

6. Entretanto, no caso em apreço, observa-se que as despesas realizadas pela autora não são essenciais, como bem colocado pelo mm juízo a quo.

7. Especificamente quanto à matéria em questão (alcance do art. 195, § 12, da cf/88, que prevê a aplicação do princípio da não-cumulatividade ao pis e à cofins), recentemente, o c. stf julgou, em repercussão geral, o re 841.979 (tema 756), fixando as seguintes teses: i. o legislador ordinário possui autonomia para disciplinar a não cumulatividade a que se refere o art. 195, § 12, da constituição, respeitados os demais preceitos constitucionais, como a matriz constitucional das contribuições ao pis e cofins e os princípios da razoabilidade, da isonomia, da livre concorrência e da proteção à confiança; ii. é infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a discussão sobre a expressão insumo presente no art. 3º, ii, das leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 e sobre a compatibilidade, com essas leis, das in srf nºs 247/02 (considerada a atualização pela in srf nº 358/03) e 404/04. iii. é constitucional o § 3º do art. 31 da lei nº 10.865/04.

8. Firmado, pois, o entendimento de que o legislador ordinário possui autonomia para disciplinar a não cumulatividade às contribuições incidentes sobre faturamento/receita bruta, conclui-se que as leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, ao estabelecerem limitações à tomada de créditos de pis e cofins, não afrontaram o art. 195, § 12, da cf/88, tampouco o art. 110 do ctn.

9. Apelação da autora conhecida e improvida. (e-STJ, fls. 632-633)

Os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional foram rejeitados.

Em suas razões (e-STJ, fls. 719-758), a empresa recorrente alega a existência de violação aos arts. 489, § 1º, IV, 927, III, e 1.022, II, do CPC/2015; 3º, II, das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003; e 110 do CTN.

Sustenta, em caráter preliminar, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, em virtude de omissão e deficiência na fundamentação do acórdão recorrido. No mérito, defende ser devido o creditamento da contribuição do PIS e da COFINS das despesas realizadas com os insumos de:

a) aquisição e lavagem de fardamento/uniforme; b) telefonia e internet; c) assistência médica e odontológica/plano de saúde; d) vale refeição/alimentação; e) vale transporte; f) despesas com correios e cartório;

g) água e materiais de limpeza; h) armazenagem e frete; i) taxa de administração de cartão de crédito/débito; j) vigilância eletrônica, armada, desarmada e transporte de valores; l) folha de salários; m) treinamento de pessoal; n) seguros contra incêndio, furtos, perdas, automóveis, de vida e o) deslocamento, afastando-se a interpretação a cabo pela Receita Federal nas IN's nº 247/02 e 404/04, conforme julgamento no R Esp nº 1.221.170, do STJ, obstando que a Recorrida inviabilize o aproveitamento de crédito devido ao Recorrente. (e-STJ, fls. 728-729)

Complementa, asseverando que comprovou, nos embargos de declaração constantes dos autos, a essencialidade e a relevância das referidas despesas, nos moldes do REsp repetitivo n. 1.221.170/PR.

Contrarrazões às fls. 770-783 (e-STJ).

Admitido o reclamo como representativo da controvérsia na origem (e-STJ, fls. 789-793), ascenderam os autos a esta Corte Superior, oportunidade em que o Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas qualificou o presente recurso como representativo da controvérsia em razão da identificação de multiplicidade recursal (e-STJ, fls. 834-838), em conjunto com os REsps n. 2.120.721/RJ, n. 2.121.094/ES, n. 2.121.123/ES, n. 2.122.155/ES, n. 2.122.208/RJ, n. 2.126.483/RJ, n. 2.141.336/RJ e n. 2.142.053/ES.

O Ministério Público Federal deu parecer favorável à admissibilidade do recurso como representativo de controvérsia (e-STJ, fls. 822-831).

A Fazenda Nacional manifestou-se contrariamente à afetação da matéria para julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos (e-STJ, fls. 819-820), uma vez que:

10. Nessa linha, observa-se que o óbice à apreciação da matéria pelo STJ em seu atual estado de indefinição é decorrente do sistema processual civil brasileiro. Primeiramente, com a limitação inerente ao recurso especial, que veda a análise de fatos, atraindo aplicação da Súmula nº 7. Em segundo lugar, pela própria lógica dos recursos repetitivos, eis que seria impossível eleger representativos que abarcassem todas as múltiplas casuísticas presentes no sistema produtivo, bem como delimitar a questão a ser definida. Com isso, poderia haver sempre situações não contempladas na decisão do tema, que haveriam de ser apreciadas a posteriori, em um quadro de não-alcance da almejada segurança jurídica.

Brevemente relatado, decido.

A despeito da decisão proferida pelo Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, classificando o presente recurso como representativo da controvérsia, peço vênias à Sua Excelência para desafetar o recurso.

Cinge-se a controvérsia a definir a seguinte tese jurídica: a (in)admissibilidade dos recursos especiais que versem sobre os bens e serviços que se inserem no conceito de insumo, à luz dos critérios de essencialidade ou de relevância, nos termos dos Temas repetitivos n. 779 e n. 780 do STJ (REsp n. 1.221.170/PR), para fins de creditamento no regime não cumulativo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Com efeito, não se desconhece a relevância dos temas envolvidos no presente feito. Contudo, observando-se a regra do art. 1.036 do CPC/2015 c/c art. 256 do RISTJ, não seria recomendável a admissão do presente recurso especial ao rito dos repetitivos.

Como bem destacou o Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, a definição de insumo - sob a ótica dos referidos fatores de essencialidade ou de relevância, para fins de creditamento das contribuições de PIS e COFINS - deve ocorrer caso a caso, a atrair, em princípio, a Súmula 7 do STJ, segundo decidido em vários julgados deste Tribunal, o que ensejaria a rejeição da seleção do presente recurso como representativo da controvérsia, nos termos do art. 256- D do RISTJ.

Por oportuno, confirmam-se os seguintes excertos da referida decisão:

Conforme destacado na decisão de admissibilidade proferida pela Vice-Presidência do TRF da 2ª Região, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Temas repetitivos 779 e 780, afastou a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004 da Secretaria da Receita Federal, e definiu que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, considerando a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte (REsp repetitivo 1.221.170/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, D Je de 24/4/2018).

Essa definição, contudo, não possibilitou a integral resolução da controvérsia repetitiva, pois, mesmo havendo a pacificação sobre a ilegalidade da disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal n. 247/2002 e 404/2004, **a delimitação sobre o conceito de insumo para fins de creditamento do PIS e da COFINS deverá ser analisado à luz da atividade econômica do contribuinte, ou seja, caso a caso.**

Por esse motivo, inclusive, a Fazenda Nacional se manifestou nestes autos contrária à afetação do recurso ao rito dos repetitivos por entender impossível "eleger representativos que abarcassem todas as múltiplas casuísticas presentes no sistema produtivo, bem como delimitar a questão a ser definida" (fl. 342). Argumentou, inclusive, que o estado atual de indefinição decorre do sistema processual civil e da limitação "inerente ao recurso especial, que veda a análise de fatos" (fl. 342).

É possível localizar julgados do Superior Tribunal de Justiça, afirmando

que, rever o entendimento do Tribunal de origem sobre a definição de insumo para fins de creditamento, em contexto idêntico ao destes autos, "demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte [...]" (REsp 2.131.864/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe de 03/04/2024).

Outros julgados na mesma linha: AR Esp 2.381.825/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, D Je de 21/9/2023; AgInt nos EDcl no AREsp 1.741.323/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 24/11/2022; R Esp 2.131.845/RS, Ministra Regina Helena Costa, DJe de 03/04/2024; e AREsp 2.449.510/PR, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 11/03/2024.

Portanto, **seria o caso de a presidência desta Comissão rejeitar o recurso como representativo da controvérsia, a teor do art. 256-D do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ).** (e-STJ, fls. 835-836, sem grifo no original)

No entanto, o citado Ministro Presidente ressaltou a possibilidade de *"afetação de recurso ao rito dos repetitivos, ainda que em situações que tratem de controvérsia jurídica relativa à própria (in)admissibilidade do recurso especial, i.e., de controvérsia atinente ao preenchimento dos requisitos necessários para o conhecimento do recurso especial pelo Tribunal"* (e-STJ, fl. 836), nos termos em que decidido pela Primeira Seção desta Corte, ao acolher a proposta de afetação referente ao Tema n. 1.246, nos autos do REsp n. 2.098/629/SP, rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, DJe de 12/4/2024).

Sua Excelência destacou, ainda, que tal medida:

[...] evitará tramitação desnecessária de processos nas instâncias de origem e de recursos especiais e/ou agravos em recursos especiais no STJ que, invariavelmente, receberão a mesma decisão, caso não haja a sua atuação sob o rito dos repetitivos.

Ademais, a análise da questão à luz da sistemática dos repetitivos indicará aos presidentes e vice-presidentes dos tribunais de origem, responsáveis pelo juízo de admissibilidade, que poderão negar seguimento a recursos especiais que tratem da mesma matéria processual. Isso ensejará o cabimento de agravo interno para o próprio tribunal, e não mais o agravo em recurso especial, conforme estabelecido no § 2º do art. 1.030 do CPC.

Essa estratégia, a meu ver, encontra-se positivada no parágrafo único do art. 928 do CPC, que dispõe: "O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual".

Dessa forma, **a definição da problemática veiculada nestes autos sob o rito qualificado dos recursos repetitivos, com a abordagem ou não do seu mérito pelo STJ, representará efetivos ganhos e estará consentânea com o propósito do Código de Processo Civil, de racionalizar julgamentos por meio da técnica de julgamento de casos repetitivos.** (e-STJ, fl. 837, sem grifo no original)

Nesse contexto, distribuíram-se a esta relatoria o presente feito em conjunto com os demais conexos, a fim de analisar a possibilidade de afetação da questão para julgamento pelo rito dos recursos especiais repetitivos.

A propósito, o art. 1.036, *caput*, do CPC/2015 estabelece os requisitos cumulativos para que se proceda à referida afetação, dispondo que "sempre que houver [i] multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais [ii] com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça".

Como se vê, é imprescindível que a multiplicidade de recursos **versem sobre idêntica questão de direito**.

Em relação aos Temas 779 e 780 (REsp n. 1.221.170/PR), as respectivas teses ficaram assim definidas:

(a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao **PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003**; e

(b) **o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância**, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - **para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte**. (sem grifo no original)

Embora o Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes afirme que a matéria recursal controvertida, a ser definida mediante precedente vinculante, incorra, invariavelmente, no óbice da Súmula 7 do STJ, tal como dispuseram os precedentes citados na decisão de Sua Excelência, a evidenciar a inadmissibilidade dos recursos especiais que versem sobre essa questão, não é sempre que tal fundamento se aplicará.

A título ilustrativo, citem-se dois julgados deste Tribunal em que se adentrou na análise de mérito, suplantando, em consequência, a incidência do óbice da Súmula 7 do STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS/COFINS. DESPESAS COM FRETE. TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADORIAS. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM TESE JURÍDICA FIXADA EM JULGAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 779/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao apreciar o

Recurso Especial 1.221.170/PR (Tema 779/STJ), sob a sistemática do recurso repetitivo, consolidou a orientação de que, para fins do creditamento relativo à contribuição ao PIS e da COFINS, "o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte".

2. O Tribunal de origem reconheceu que as despesas com frete decorrente da transferência de produtos entre estabelecimentos da própria empresa não se enquadravam no conceito de insumos, não gerando crédito para abatimento da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o que se alinha à orientação consolidada nesta Corte Superior em hipóteses análogas.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 2.410.624/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024, sem grifo no original)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. DESPESAS COM PLANO E SEGURO DE SAÚDE/VIDA. INSUMO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA.

1. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

2. Conforme definido pela Primeira Seção, "o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte" (REsp 1.221.170/PR, repetitivo, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 22/02/2018, DJe 24/04/2018).

3. As despesas com seguros de vida, seguros-saúde e planos de saúde, ainda que qualificadas, contabilmente, como operacionais, não se enquadram no conceito de insumo derivado das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, uma vez que, não sendo obrigatórias para o exercício da atividade, não podem ser entendidas como essenciais à prestação de serviços de limpeza e atividades correlatas.

4. No caso dos autos, o acórdão do TRF da 5ª Região está em conformidade com a orientação firmada por este Tribunal Superior.

5. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp n. 1.564.179/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 2/12/2020)

Assim, considerando que a análise de mérito da questão controvertida nem sempre incorrerá no óbice da Súmula 7 do STJ, não se tem por caracterizado o pressuposto - de idêntica questão de direito - indispensável à afetação do tema para julgamento pelo rito dos recursos especiais repetitivos, nos termos do que determina o

acima referido art. 1.036, *caput*, do CPC/2015.

Ante o exposto, nos termos do art. 256-F, *caput* e § 4º, do RISTJ, rejeito a indicação do presente recurso especial como representativo de controvérsia.

Diante disso, proceda-se à retificação da autuação. Após, voltem os autos conclusos.

Determinada a desafetação do presente apelo do procedimento dos recursos repetitivos, comunique-se o teor da presente decisão aos demais integrantes da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020252463946

Nome original: PTRF3R__REsp 2142053_OFIC_17042.PDF

Data: 07/01/2025 16:51:23

Remetente:

(1) Gabinete da Presidência - GABP

(1) Gabinete da Presidência - GABP

TRF3

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: STJ desafetação - REsp 2142053 ES Proc Origem 5034400572021402

5001



Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 017042/2024-CPDP

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região
(Malote Digital)

- -

RECURSO ESPECIAL n. 2142053/ES (2024/0161635-4)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE

PROC. : 50344005720214025001

ORIGEM

RECORRENTE : CALCADOS ITAPUA S/A - CISA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO NOME : CALÇADOS ITAPUÃ S/A - CISA

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

Excelentíssimo/a Senhor/a,

O Superior Tribunal de Justiça **comunica decisão** nos termos da
cópia anexa.

As peças do processo no STJ estão acessíveis no *link* constante do
rodapé deste documento (chave de acesso), que também pode ser utilizado para eventuais
informações.

Respeitosamente,

Samara Daphne Bertin
Coordenadora de Processamento de Feitos de Direito Público



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2142053 - ES (2024/0161635-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : CALCADOS ITAPUA S/A - CISA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : CALÇADOS ITAPUÃ S/A - CISA
ADVOGADOS : DANIELLI VALLADAO FRAGA - ES015179
WÉLITON RÓGER ALTOÉ - ES007070
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por CALÇADOS ITAPUÃ S.A. - CISA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMO. DESPESAS COM PUBLICIDADE, MARKETING E PROPAGANDAS. ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA NÃO CARACTERIZADAS. DESPESAS MERAMENTE OPERACIONAIS.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto por CALCADOS ITAPUA S/A - CISA, em face de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal Cível de Vitória/ES, que, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de ser assegurado o direito de aproveitar os valores de PIS e COFINS sobre despesas com publicidade, marketing e propagandas, bem como compensar por via administrativa os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 5 (cinco) anos, denegou a segurança.

2. As hipóteses de incidência da não-cumulatividade da contribuição para o PIS e a COFINS devem estar previstas em Lei. No caso, há previsão legal para o creditamento de bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços, a teor do disposto no inciso II do artigo 3º da Lei nº 10.637/2002 e parágrafo II do artigo 3º da Lei nº 10.833/2003.

3. A citada legislação não trouxe a definição do conceito de insumo para fins de creditamento, o que sempre gerou debate no meio empresarial e na jurisprudência dos tribunais. Por essa razão, o conceito de insumo sempre esteve em debate no egrégio Superior Tribunal de Justiça, que tem se manifestado expressamente quanto à impossibilidade de restrição do conceito de insumo por força de instruções normativas da Receita Federal. No entanto, tem igualmente se posicionado no sentido de que insumo para fins de creditamento é aquele vinculado essencialmente à atividade fim da empresa ou ao seu processo produtivo. Precedentes: AgInt no AgInt no R Esp 1763878/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2019, D Je 01/03/2019; R Esp 1757420/SP, Rel.

Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2018, D Je 27/11/2018.

4. Sempre me pronunciei no sentido de que não se pode confundir insumo com despesa operacional da empresa. Os critérios de essencialidade ou relevância não podem ser alargados para incluir todo e qualquer serviço ou produto utilizado para a atividade empresarial, mas sim, aferidos de forma restrita e a essencialidade ou relevância a lhes ser conferida devem estar intimamente vinculadas à atividade fim da empresa expressa em seu objeto social. Se assim não fosse, estar-se-ia admitindo o que não foi a intenção do constituinte e do legislador – a possibilidade de creditamento de toda e qualquer despesa/serviço utilizado na atividade empresarial.

5. Tal não destoa do entendimento recente do egrégio STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, no sentido de que “o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.”

6. Da leitura dos contratos sociais juntados com a inicial, verifica-se que o objeto social da Apelante é, entre outros, o comércio atacadista e varejista de calçados, artigos de viagem, equipamentos para escritório, cosméticos, produtos eletrônicos e entre outros. Pretende a Apelante o creditamento das despesas que incorre com o pagamento de publicidade, marketing e propagandas.

7. Os custos que a Apelante incorre com o pagamento de publicidade, marketing e propagandas não se inserem como componente essencial, imprescindível e de elevada importância, cuja subtração importaria em óbice ao normal desenvolvimento de suas atividades empresariais. Na verdade, a utilização do serviço publicidade de um modo geral consiste em uma estratégia comercial, portanto, opcional, que melhor viabiliza a sua atividade econômica, na medida em que garante presença efetiva no mercado nacional.

8. Não estando as despesas ora em exame relacionadas no centro das operações desenvolvidas pela Impetrante como elemento essencial, imprescindível e de elevada importância, cuja subtração importaria na inviabilidade de suas atividades empresariais, não há que se reconhecer o direito ao creditamento de PIS e COFINS em relação a tais despesas, meramente operacionais.

9. Apelação desprovida. (e-STJ, fls. 152-153)

Em suas razões (e-STJ, fls. 211-223), a recorrente alega que, no acórdão recorrido, houve a violação aos arts. 3º, inciso II, das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, *"ao compreender pela impossibilidade do creditamento com relação às despesas com Publicidade e Propaganda, à medida que acabou por comprometer a eficácia do sistema da não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nos mencionados dispositivos legais, bem como ao próprio precedente da lavra deste e. STJ proferido pelo rito dos recursos repetitivos [Tema 779]"* (e-STJ, fl. 215).

Complementa, asseverando que o conceito de insumo não deve ser interpretado restritivamente, como determina o aresto combatido, mas de forma ampla e extensiva, entendendo-se inserida nessa definição - para fins de credimento das contribuições do PIS e da COFINS - toda despesa relevante ou essencial, direta ou indireta, correlata ao desempenho da atividade econômica.

Contrarrazões às fls. 268-280 (e-STJ).

Admitido o reclamo como representativo da controvérsia na origem (e-STJ, fls. 304-308), ascenderam os autos a esta Corte Superior, oportunidade em que o Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas qualificou o presente recurso como representativo da controvérsia em razão da identificação de multiplicidade recursal (e-STJ, fls. 359-363), em conjunto com os REsps n. 2.120.721/RJ, n. 2.121.094/ES, n. 2.121.123/ES, n. 2.122.146/RJ, n. 2.122.155/ES, n. 2.122.208/RJ, n. 2.126.483/RJ e n. 2.141.336/RJ.

O Ministério Público Federal deu parecer favorável à admissibilidade do recurso como representativo de controvérsia (e-STJ, fls. 346-355).

A Fazenda Nacional manifestou-se contrariamente à afetação da matéria para julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos (e-STJ, fls. 341-342), uma vez que:

10. Nessa linha, observa-se que o óbice à apreciação da matéria pelo STJ em seu atual estado de indefinição é decorrente do sistema processual civil brasileiro. Primeiramente, com a limitação inerente ao recurso especial, que veda a análise de fatos, atraindo aplicação da Súmula nº 7. Em segundo lugar, pela própria lógica dos recursos repetitivos, eis que seria impossível eleger representativos que abarcassem todas as múltiplas casuísticas presentes no sistema produtivo, bem como delimitar a questão a ser definida. Com isso, poderia haver sempre situações não contempladas na decisão do tema, que haveriam de ser apreciadas a posteriori, em um quadro de não-alcance da almejada segurança jurídica.

Brevemente relatado, decido.

A despeito da decisão proferida pelo Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, classificando o presente recurso como representativo da controvérsia, peço vênias à Sua Excelência para desafetar o recurso.

Cinge-se a controvérsia a definir a seguinte tese jurídica: a (in)admissibilidade dos recursos especiais que versem sobre os bens e serviços que se inserem no conceito de insumo, à luz dos critérios de essencialidade ou de relevância, nos termos dos Temas repetitivos n. 779 e n. 780 do STJ (REsp n. 1.221.170/PR), para

fins de creditamento no regime não cumulativo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Com efeito, não se desconhece a relevância dos temas envolvidos no presente feito. Contudo, observando-se a regra do art. 1.036 do CPC/2015 c/c art. 256 do RISTJ, não seria recomendável a admissão do presente recurso especial ao rito dos repetitivos.

Como bem destacou o Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, a definição de insumo - sob a ótica dos referidos fatores de essencialidade ou de relevância, para fins de creditamento das contribuições de PIS e COFINS - deve ocorrer caso a caso, a atrair, em princípio, a Súmula 7 do STJ, segundo decidido em vários julgados deste Tribunal, o que ensejaria a rejeição da seleção do presente recurso como representativo da controvérsia, nos termos do art. 256- D do RISTJ.

Por oportuno, confirmam-se os seguintes excertos da referida decisão:

Conforme destacado na decisão de admissibilidade proferida pela Vice-Presidência do TRF da 2ª Região, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Temas repetitivos 779 e 780, afastou a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004 da Secretaria da Receita Federal, e definiu que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, considerando a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte (REsp repetitivo 1.221.170/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe de 24/4/2018). Essa definição, contudo, não possibilitou a integral resolução da controvérsia repetitiva, pois, mesmo havendo a pacificação sobre a ilegalidade da disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal n. 247/2002 e 404/2004, **a delimitação sobre o conceito de insumo para fins de creditamento do PIS e da COFINS deverá ser analisado à luz da atividade econômica do contribuinte, ou seja, caso a caso.**

Por esse motivo, inclusive, a Fazenda Nacional se manifestou nestes autos contrária à afetação do recurso ao rito dos repetitivos por entender impossível "eleger representativos que abarcassem todas as múltiplas casuísticas presentes no sistema produtivo, bem como delimitar a questão a ser definida" (fl. 342). Argumentou, inclusive, que o estado atual de indefinição decorre do sistema processual civil e da limitação "inerente ao recurso especial, que veda a análise de fatos" (fl. 342).

É possível localizar julgados do Superior Tribunal de Justiça, afirmando que, rever o entendimento do Tribunal de origem sobre a definição de insumo para fins de creditamento, em contexto idêntico ao destes autos, "demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte [...]" (REsp 2.131.864/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe de 03/04/2024).

Outros julgados na mesma linha: AR Esp 2.381.825/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, D Je de 21/9/2023; AgInt nos EDcl no AREsp 1.741.323/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 24/11/2022; R Esp 2.131.845/RS, Ministra Regina Helena Costa, DJe de 03/04/2024; e AREsp 2.449.510/PR, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 11/03/2024.

Portanto, **seria o caso de a presidência desta Comissão rejeitar o recurso como representativo da controvérsia, a teor do art. 256-D do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ).** (e-STJ, fls. 360-361, sem grifo no original)

No entanto, o citado Ministro Presidente ressaltou a possibilidade de *"afetação de recurso ao rito dos repetitivos, ainda que em situações que tratem de controvérsia jurídica relativa à própria (in)admissibilidade do recurso especial, i.e., de controvérsia atinente ao preenchimento dos requisitos necessários para o conhecimento do recurso especial pelo Tribunal"* (e-STJ, fl. 361), nos termos em que decidido pela Primeira Seção desta Corte, ao acolher a proposta de afetação referente ao Tema n. 1.246, nos autos do REsp n. 2.098/629/SP, rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, DJe de 12/4/2024).

Sua Excelência destacou, ainda, que tal medida:

[...] evitará tramitação desnecessária de processos nas instâncias de origem e de recursos especiais e/ou agravos em recursos especiais no STJ que, invariavelmente, receberão a mesma decisão, caso não haja a sua atuação sob o rito dos repetitivos.

Ademais, a análise da questão à luz da sistemática dos repetitivos indicará aos presidentes e vice-presidentes dos tribunais de origem, responsáveis pelo juízo de admissibilidade, que poderão negar seguimento a recursos especiais que tratem da mesma matéria processual. Isso ensejará o cabimento de agravo interno para o próprio tribunal, e não mais o agravo em recurso especial, conforme estabelecido no § 2º do art. 1.030 do CPC.

Essa estratégia, a meu ver, encontra-se positivada no parágrafo único do art. 928 do CPC, que dispõe: "O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual".

Dessa forma, **a definição da problemática veiculada nestes autos sob o rito qualificado dos recursos repetitivos, com a abordagem ou não do seu mérito pelo STJ, representará efetivos ganhos e estará consentânea com o propósito do Código de Processo Civil, de racionalizar julgamentos por meio da técnica de julgamento de casos repetitivos.** (e-STJ, fl. 362, sem grifo no original)

Nesse contexto, distribuíram-se a esta relatoria o presente feito em conjunto com os demais conexos, a fim de analisar a possibilidade de afetação da questão para julgamento pelo rito dos recursos especiais repetitivos.

A propósito, o art. 1.036, *caput*, do CPC/2015 estabelece os requisitos

cumulativos para que se proceda à referida afetação, dispondo que "sempre que houver [i] multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais [ii] com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça".

Como se vê, é imprescindível que a multiplicidade de recursos **versem sobre idêntica questão de direito**.

Em relação aos Temas 779 e 780 (REsp n. 1.221.170/PR), as respectivas teses ficaram assim definidas:

(a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao **PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003**; e

(b) **o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância**, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - **para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte**. (sem grifo no original)

Embora o Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes afirme que a matéria recursal controvertida, a ser definida mediante precedente vinculante, incorra, invariavelmente, no óbice da Súmula 7 do STJ, tal como dispuseram os precedentes citados na decisão de Sua Excelência, a evidenciar a inadmissibilidade dos recursos especiais que versem sobre essa questão, não é sempre que tal fundamento se aplicará.

A título ilustrativo, citem-se dois julgados deste Tribunal em que se adentrou na análise de mérito, suplantando, em consequência, a incidência do óbice da Súmula 7 do STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS/COFINS. DESPESAS COM FRETE. TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADORIAS. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM TESE JURÍDICA FIXADA EM JULGAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 779/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao apreciar o Recurso Especial 1.221.170/PR (Tema 779/STJ), sob a sistemática do recurso repetitivo, consolidou a orientação de que, para fins do creditamento relativo à contribuição ao PIS e da COFINS, "o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica

desempenhada pelo Contribuinte".

2. O Tribunal de origem reconheceu que as despesas com frete decorrente da transferência de produtos entre estabelecimentos da própria empresa não se enquadravam no conceito de insumos, não gerando crédito para abatimento da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o que se alinha à orientação consolidada nesta Corte Superior em hipóteses análogas.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 2.410.624/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024, sem grifo no original)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. DESPESAS COM PLANO E SEGURO DE SAÚDE/VIDA. INSUMO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA.

1. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

2. Conforme definido pela Primeira Seção, "o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte" (REsp 1.221.170/PR, repetitivo, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 22/02/2018, DJe 24/04/2018).

3. As despesas com seguros de vida, seguros-saúde e planos de saúde, ainda que qualificadas, contabilmente, como operacionais, não se enquadram no conceito de insumo derivado das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, uma vez que, não sendo obrigatórias para o exercício da atividade, não podem ser entendidas como essenciais à prestação de serviços de limpeza e atividades correlatas.

4. No caso dos autos, o acórdão do TRF da 5ª Região está em conformidade com a orientação firmada por este Tribunal Superior.

5. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp n. 1.564.179/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 2/12/2020)

Assim, considerando que a análise de mérito da questão controvertida nem sempre incorrerá no óbice da Súmula 7 do STJ, não se tem por caracterizado o pressuposto - de idêntica questão de direito - indispensável à afetação do tema para julgamento pelo rito dos recursos especiais repetitivos, nos termos do que determina o acima referido art. 1.036, *caput*, do CPC/2015.

Ante o exposto, nos termos do art. 256-F, *caput* e § 4º, do RISTJ, rejeito a indicação do presente recurso especial como representativo de controvérsia.

Diante disso, proceda-se à retificação da autuação. Após, voltem os autos

conclusos.

Determinada a desafetação do presente apelo do procedimento dos recursos repetitivos, comunique-se o teor da presente decisão aos demais integrantes da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020252464406

Nome original: PTRF3R__REsp 2126483_OFIC_16974.PDF

Data: 08/01/2025 15:56:50

Remetente:

(1) Gabinete da Presidência - GABP

(1) Gabinete da Presidência - GABP

TRF3

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: STJ desafetação - REsp 2126483 RJ Proc Origem 5006072172022402

5120



Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 016974/2024-CPDP

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região
(Malote Digital)

- -

RECURSO ESPECIAL n. 2126483/RJ (2024/0062293-5)
RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
PROC. : 50060721720224025120
ORIGEM
RECORRENTE : ZEE DOG S.A.
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

Excelentíssimo/a Senhor/a,

O Superior Tribunal de Justiça **comunica decisão** nos termos da
cópia anexa.

As peças do processo no STJ estão acessíveis no *link* constante do
rodapé deste documento (chave de acesso), que também pode ser utilizado para eventuais
informações.

Respeitosamente,

Samara Daphne Bertin
Coordenadora de Processamento de Feitos de Direito Público



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2126483 - RJ (2024/0062293-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : ZEE DOG S.A.
ADVOGADO : VANESSA NASR - SP173676
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ZEE DOG S.A., com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. COMÉRCIO ATACADISTA DE DE PRODUTOS PARA ANIMAIS. DESPESAS REFERENTES AO VALE TRANSPORTE; VALE REFEIÇÃO; VALE ALIMENTAÇÃO; CESTA BÁSICA E ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA, FORNECIDOS AOS SEUS FUNCIONÁRIOS. INSUMOS. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1- AS LEIS NºS 10.637/2002 E 10.833/2003, ANTERIORES À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 42/2003, ELECARAM AS HIPÓTESES NÃO-CUMULATIVAS DA CONTRIBUIÇÃO PARA PIS E COFINS E ELEVARAM AS ALÍQUOTAS DESSAS CONTRIBUIÇÕES PARA 1,65% E 7,6%, RESPECTIVAMENTE, ELEVAÇÃO ESSA COMPENSADA COM A POSSIBILIDADE DE O CONTRIBUINTE DEDUZIR, DO TRIBUTO DEVIDO, SEUS CRÉDITOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA PIS E COFINS EMBUTIDOS NO VALOR DE BENS E SERVIÇOS ADQUIRIDOS EM SUAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS.

2- O APROVEITAMENTO DE BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMO NA PRODUÇÃO OU NA FABRICAÇÃO DE BENS OU PRODUTOS DESTINADOS À VENDA OU NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, PARA FINS DE CREDITAMENTO E DEDUÇÃO DOS RESPECTIVOS VALORES DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, FOI PREVISTO NO ARTIGO 3º, II, DA LEI N.º 10.637/2002 E, QUANTO A COFINS, A PREVISÃO CONSTA NO ARTIGO 3º, II, DA LEI N.º 10.833/2003.

3- OBSERVA-SE, ENTRETANTO, QUE AS LEIS N.ºS 10.637/2002 E 10.833/2003 NÃO DEFINEM O QUE SE PODE CONSIDERAR COMO INSUMOS PARA FINS DE APROVEITAMENTO NO SISTEMA DA NÃO-CUMULATIVIDADE DE PIS E COFINS. OBJETIVANDO PREENCHER TAL LACUNA, A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EDITOU AS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DA N.ºS 247/2002 (PIS/PASEP) E 404/04 (COFINS), AS QUAIS, AO EXPLICITAREM O CONCEITO DE INSUMO.

4- O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUANDO DO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.221.170/PR, SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS

REPETITIVOS (TEMA 779), CONSIDEROU ILEGAL A DISCIPLINA DO CREDITAMENTO PREVISTA NAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DA SRF NS. 247/2002 E 404/2004, PORQUANTO COMPROMETE A EFICÁCIA DO SISTEMA DE NÃO- CUMULATIVIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS, TAL COMO DEFINIDO NAS LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003.

5- A TESE FIRMADA PELO STJ NÃO AFASTA A CONCLUSÃO DE QUE A INTENÇÃO DO LEGISLADOR ORDINÁRIO FOI A DE CONSIDERAR, PARA EFEITOS DE CREDITAMENTO, APENAS OS ELEMENTOS APLICADOS DIRETAMENTE NA FABRICAÇÃO DO BEM OU NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, OU SEJA, AQUELES ESPECÍFICOS E VINCULADOS À ATIVIDADE FIM DO CONTRIBUINTE, E NÃO A TODOS OS ASPECTOS DE SUA ATIVIDADE. DO CONTRÁRIO, BASTARIA FAZER ALUSÃO GENÉRICA A TODA E QUALQUER DESPESA OCORRIDA E QUE ESTIVESSE SUJEITA, ANTERIORMENTE, À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E COFINS.

6- EM CONSONÂNCIA COM OS ENTENDIMENTOS FIRMADOS PELA JURISPRUDÊNCIA E CONSIDERANDO-SE O OBJETO SOCIAL DA EMPRESA, ORA APELANTE, QUE CONSISTE NO “COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS; ATACADISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS, DE BOLSAS, MALAS E ARTIGOS DE VIAGEM; DE MEDICAMENTOS E DROGAS DE USO VETERINÁRIO; ATACADISTA DE OUTROS EQUIPAMENTOS E ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS; COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL; COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS; COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE VIAGEM; DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR CUSTOMIZÁVEIS; DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR NÃO-CUSTOMIZÁVEIS; OUTRAS SOCIEDADES DE PARTICIPAÇÃO, EXCETO HOLDINGS; DESIGN DE PRODUTO; GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS NÃO-FINANCEIROS; E TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL”, CONCLUI-SE QUE “DESPESAS REFERENTES AO VALE TRANSPORTE; VALE REFEIÇÃO; VALE ALIMENTAÇÃO; CESTA BÁSICA E ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA, FORNECIDOS AOS SEUS FUNCIONÁRIOS” NÃO SE QUALIFICAM COMO INSUMOS.

7- APELAÇÃO DESPROVIDA. (e-STJ, fls. 744-745)

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados.

Em suas razões (e-STJ, fls. 804-834), a recorrente alega a existência de violação aos arts. 1.022 do CPC/2015; 3º, II, das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003; e 111, I e II, do CTN; 110, 165, 167 e 168 do CTN; e 2º e 3º da Lei n. 9.718/1998.

Sustenta, em caráter preliminar, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, em virtude de omissão no acórdão recorrido. No mérito, defende ser

devido o creditamento da contribuição do PIS e da COFINS das despesas realizadas com os insumos - relativos a despesas com: i) vale-transporte; ii) vale-refeição; iii) vale-alimentação; iv) cesta básica; e v) assistência médica e odontológica - necessários ao desempenho da sua atividade empresarial principal, dada a essencialidade e relevância, nos termos do que ficou decidido pelo STJ, no julgamento do REsp repetitivo n. 1.221.170/PR.

Contrarrazões às fls. 996-1.001 (e-STJ).

Admitido o reclamo como representativo da controvérsia na origem (e-STJ, fls. 1.010-1.014), ascenderam os autos a esta Corte Superior, oportunidade em que o Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas qualificou o presente recurso como representativo da controvérsia em razão da identificação de multiplicidade recursal (e-STJ, fls. 1.061-1.065), em conjunto com os REsp n. 2.120.721/RJ, n. 2.121.094/ES, n. 2.121.123/ES, n. 2.122.146/RJ, n. 2.122.155/ES, n. 2.122.208/RJ, n. 2.141.336/RJ e n. 2.142.053/ES.

O Ministério Público Federal deu parecer favorável à admissibilidade do recurso como representativo de controvérsia (e-STJ, fls. 1.048-1.058).

A Fazenda Nacional manifestou-se contrariamente à afetação da matéria para julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos (e-STJ, fls. 1.038-1.039), uma vez que:

10. Nessa linha, observa-se que o óbice à apreciação da matéria pelo STJ em seu atual estado de indefinição é decorrente do sistema processual civil brasileiro. Primeiramente, com a limitação inerente ao recurso especial, que veda a análise de fatos, atraindo aplicação da Súmula nº 7. Em segundo lugar, pela própria lógica dos recursos repetitivos, eis que seria impossível eleger representativos que abarcassem todas as múltiplas casuísticas presentes no sistema produtivo, bem como delimitar a questão a ser definida. Com isso, poderia haver sempre situações não contempladas na decisão do tema, que haveriam de ser apreciadas a posteriori, em um quadro de não-alcance da almejada segurança jurídica.

Brevemente relatado, decido.

A despeito da decisão proferida pelo Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, classificando o presente recurso como representativo da controvérsia, peço vênias à Sua Excelência para desafetar o recurso.

Cinge-se a controvérsia a definir a seguinte tese jurídica: a (in)admissibilidade dos recursos especiais que versem sobre os bens e serviços que se inserem no conceito de insumo, à luz dos critérios de essencialidade ou de relevância,

nos termos dos Temas repetitivos n. 779 e n. 780 do STJ (REsp n. 1.221.170/PR), para fins de creditamento no regime não cumulativo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Com efeito, não se desconhece a relevância dos temas envolvidos no presente feito. Contudo, observando-se a regra do art. 1.036 do CPC/2015 c/c art. 256 do RISTJ, não seria recomendável a admissão do presente recurso especial ao rito dos repetitivos.

Como bem destacou o Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, a definição de insumo - sob a ótica dos referidos fatores de essencialidade ou de relevância, para fins de creditamento das contribuições de PIS e COFINS - deve ocorrer caso a caso, a atrair, em princípio, a Súmula 7 do STJ, segundo decidido em vários julgados deste Tribunal, o que ensejaria a rejeição da seleção do presente recurso como representativo da controvérsia, nos termos do art. 256- D do RISTJ.

Por oportuno, confirmam-se os seguintes excertos da referida decisão:

Conforme destacado na decisão de admissibilidade proferida pela Vice-Presidência do TRF da 2ª Região, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Temas repetitivos 779 e 780, afastou a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004 da Secretaria da Receita Federal, e definiu que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, considerando a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte (REsp repetitivo 1.221.170/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, D Je de 24/4/2018).

Essa definição, contudo, não possibilitou a integral resolução da controvérsia repetitiva, pois, mesmo havendo a pacificação sobre a ilegalidade da disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal n. 247/2002 e 404/2004, **a delimitação sobre o conceito de insumo para fins de creditamento do PIS e da COFINS deverá ser analisado à luz da atividade econômica do contribuinte, ou seja, caso a caso.**

Por esse motivo, inclusive, a Fazenda Nacional se manifestou nestes autos contrária à afetação do recurso ao rito dos repetitivos por entender impossível "eleger representativos que abarcassem todas as múltiplas casuísticas presentes no sistema produtivo, bem como delimitar a questão a ser definida" (fl. 342). Argumentou, inclusive, que o estado atual de indefinição decorre do sistema processual civil e da limitação "inerente ao recurso especial, que veda a análise de fatos" (fl. 342).

É possível localizar julgados do Superior Tribunal de Justiça, afirmando que, rever o entendimento do Tribunal de origem sobre a definição de insumo para fins de creditamento, em contexto idêntico ao destes autos, "demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula

n. 07 desta Corte [...]" (REsp 2.131.864/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe de 03/04/2024).

Outros julgados na mesma linha: AR Esp 2.381.825/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, D Je de 21/9/2023; AgInt nos EDcl no AREsp 1.741.323/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 24/11/2022; R Esp 2.131.845/RS, Ministra Regina Helena Costa, DJe de 03/04/2024; e AREsp 2.449.510/PR, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 11/03/2024.

Portanto, **seria o caso de a presidência desta Comissão rejeitar o recurso como representativo da controvérsia, a teor do art. 256-D do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ).** (e-STJ, fls. 1.062-1063, sem grifo no original)

No entanto, o citado Ministro Presidente ressaltou a possibilidade de *"afetação de recurso ao rito dos repetitivos, ainda que em situações que tratem de controvérsia jurídica relativa à própria (in)admissibilidade do recurso especial, i.e., de controvérsia atinente ao preenchimento dos requisitos necessários para o conhecimento do recurso especial pelo Tribunal"* (e-STJ, fl. 1.063), nos termos em que decidido pela Primeira Seção desta Corte, ao acolher a proposta de afetação referente ao Tema n. 1.246, nos autos do REsp n. 2.098/629/SP, rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, DJe de 12/4/2024).

Sua Excelência destacou, ainda, que tal medida:

[...] evitará tramitação desnecessária de processos nas instâncias de origem e de recursos especiais e/ou agravos em recursos especiais no STJ que, invariavelmente, receberão a mesma decisão, caso não haja a sua atuação sob o rito dos repetitivos.

Ademais, a análise da questão à luz da sistemática dos repetitivos indicará aos presidentes e vice-presidentes dos tribunais de origem, responsáveis pelo juízo de admissibilidade, que poderão negar seguimento a recursos especiais que tratem da mesma matéria processual. Isso ensejará o cabimento de agravo interno para o próprio tribunal, e não mais o agravo em recurso especial, conforme estabelecido no § 2º do art. 1.030 do CPC.

Essa estratégia, a meu ver, encontra-se positivada no parágrafo único do art. 928 do CPC, que dispõe: "O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual".

Dessa forma, **a definição da problemática veiculada nestes autos sob o rito qualificado dos recursos repetitivos, com a abordagem ou não do seu mérito pelo STJ, representará efetivos ganhos e estará consentânea com o propósito do Código de Processo Civil, de racionalizar julgamentos por meio da técnica de julgamento de casos repetitivos.** (e-STJ, fl. 1.064, sem grifo no original)

Nesse contexto, distribuíram-se a esta relatoria o presente feito em conjunto com os demais conexos, a fim de analisar a possibilidade de afetação da questão para julgamento pelo rito dos recursos especiais repetitivos.

A propósito, o art. 1.036, *caput*, do CPC/2015 estabelece os requisitos cumulativos para que se proceda à referida afetação, dispondo que "sempre que houver [i] multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais [ii] com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça".

Como se vê, é imprescindível que a multiplicidade de recursos **versem sobre idêntica questão de direito**.

Em relação aos Temas 779 e 780 (REsp n. 1.221.170/PR), as respectivas teses ficaram assim definidas:

(a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao **PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003**; e

(b) **o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância**, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - **para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte**. (sem grifo no original)

Embora o Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes afirme que a matéria recursal controvertida, a ser definida mediante precedente vinculante, incorra, invariavelmente, no óbice da Súmula 7 do STJ, tal como dispuseram os precedentes citados na decisão de Sua Excelência, a evidenciar a inadmissibilidade dos recursos especiais que versem sobre essa questão, não é sempre que tal fundamento se aplicará.

A título ilustrativo, citem-se dois julgados deste Tribunal em que se adentrou na análise de mérito, suplantando, em consequência, a incidência do óbice da Súmula 7 do STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS/COFINS. DESPESAS COM FRETE. TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADORIAS. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM TESE JURÍDICA FIXADA EM JULGAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 779/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao apreciar o Recurso Especial 1.221.170/PR (Tema 779/STJ), sob a sistemática do recurso repetitivo, consolidou a orientação de que, para fins do creditamento relativo à contribuição ao PIS e da COFINS, "o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja,

considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte".

2. O Tribunal de origem reconheceu que as despesas com frete decorrente da transferência de produtos entre estabelecimentos da própria empresa não se enquadravam no conceito de insumos, não gerando crédito para abatimento da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o que se alinha à orientação consolidada nesta Corte Superior em hipóteses análogas.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 2.410.624/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024, sem grifo no original)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. DESPESAS COM PLANO E SEGURO DE SAÚDE/VIDA. INSUMO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA.

1. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

2. Conforme definido pela Primeira Seção, "o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte" (REsp 1.221.170/PR, repetitivo, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 22/02/2018, DJe 24/04/2018).

3. As despesas com seguros de vida, seguros-saúde e planos de saúde, ainda que qualificadas, contabilmente, como operacionais, não se enquadram no conceito de insumo derivado das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, uma vez que, não sendo obrigatórias para o exercício da atividade, não podem ser entendidas como essenciais à prestação de serviços de limpeza e atividades correlatas.

4. No caso dos autos, o acórdão do TRF da 5ª Região está em conformidade com a orientação firmada por este Tribunal Superior.

5. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp n. 1.564.179/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 2/12/2020)

Assim, considerando que a análise de mérito da questão controvertida nem sempre incorrerá no óbice da Súmula 7 do STJ, não se tem por caracterizado o pressuposto - de idêntica questão de direito - indispensável à afetação do tema para julgamento pelo rito dos recursos especiais repetitivos, nos termos do que determina o acima referido art. 1.036, *caput*, do CPC/2015.

Ante o exposto, nos termos do art. 256-F, *caput* e § 4º, do RISTJ, rejeito a indicação do presente recurso especial como representativo de controvérsia.

Diante disso, proceda-se à retificação da autuação. Após, voltem os autos conclusos.

Determinada a desafetação do presente apelo do procedimento dos recursos repetitivos, comunique-se o teor da presente decisão aos demais integrantes da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020252464487

Nome original: PTRF3R__REsp 2122208_OFIC_16940.PDF

Data: 08/01/2025 16:01:51

Remetente:

(1) Gabinete da Presidência - GABP

(1) Gabinete da Presidência - GABP

TRF3

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: STJ desafetação - REsp 2122208 RJ Proc Origem 5001440792021402

5120



Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 016940/2024-CPDP

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região
(Malote Digital)

- -

RECURSO ESPECIAL n. 2122208/RJ (2024/0033178-2)
RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
PROC. : 50014407920214025120
ORIGEM
RECORRENTE : CREAÇÕES OPCAO LTDA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

Excelentíssimo/a Senhor/a,

O Superior Tribunal de Justiça **comunica decisão** nos termos da
cópia anexa.

As peças do processo no STJ estão acessíveis no *link* constante do
rodapé deste documento (chave de acesso), que também pode ser utilizado para eventuais
informações.

Respeitosamente,

Samara Daphne Bertin
Coordenadora de Processamento de Feitos de Direito Público



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2122208 - RJ (2024/0033178-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : CREAÇÕES OPÇÃO LTDA
ADVOGADO : DANIELLI VALLADAO FRAGA - ES015179
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por CREAÇÕES OPÇÃO LTDA., com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO- CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. TEMA 779 DO E. STJ. DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO OPERACIONAL. IMPROVIMENTO.

1. Apelação interposta pela impetrante em face de r. sentença que denegou a segurança pretendida, nos termos do art. 487, I, do CPC, em que se objetivava o reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante de apurar e compensar os créditos de PIS e de COFINS relativos às despesas com publicidade e propaganda, bem como a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou, em sede de recurso repetitivo, o R Esp nº 1.221.170, Tema 779, onde foram apreciados e definidos os critérios para se obter o conceito de insumos para as contribuições ao PIS e COFINS, não-cumulativas, consoante artigos 3º, II, da Lei 10.637/2002 e 3º, II, da Lei 10.833/2003. Restou assentado que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Considerando-se o objeto social da empresa (confecções de peças de vestuário), conclui-se que as despesas com publicidade e propaganda não se qualificam como insumos, uma vez que o conceito de insumo abrange os elementos que se relacionam diretamente à atividade fim da empresa, não abrangendo todos os elementos da sua atividade.

4. É assente o entendimento no C. STJ no sentido de que as despesas financeiras, incluídas nesse conceito as despesas para publicidade e propaganda, por estarem voltadas para a potencialização do mercado consumidor almejado pela empresa e para o incremento de sua atividade empresarial, não são insumos para fins de creditamento no sistema de não-

cumulatividade de PIS e da COFINS.

5. Apelação da impetrante que se nega provimento. (e-STJ, fl. 224)

Os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional foram rejeitados.

Em suas razões (e-STJ, fls. 283-297), a empresa recorrente alega a existência de violação aos arts. 1.022, II, do CPC/2015; e 3º, II, das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003.

Sustenta, em caráter preliminar, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, em virtude de omissão no acórdão recorrido. No mérito, defende ser devido o creditamento da contribuição do PIS e da COFINS das despesas realizadas com os insumos - relativos a despesas com publicidade e propaganda - necessários ao desempenho da sua atividade empresarial principal, dada a essencialidade e relevância, nos termos do que ficou decidido pelo STJ, no julgamento do REsp repetitivo n. 1.221.170/PR.

Contrarrazões às fls. 304-309 (e-STJ).

Admitido o reclamo como representativo da controvérsia na origem (e-STJ, fls. 318-322), ascenderam os autos a esta Corte Superior, oportunidade em que o Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas qualificou o presente recurso como representativo da controvérsia em razão da identificação de multiplicidade recursal (e-STJ, fls. 359-363), em conjunto com os REsp n. 2.120.721/RJ, 2.121.094/ES, n. 2.121.123/ES, n. 2.122.146/RJ, n. 2.122.155/ES, n. 2.126.483/RJ, n. 2.141.336/RJ e n. 2.142.053/ES .

O Ministério Público Federal deu parecer favorável à admissibilidade do recurso como representativo de controvérsia (e-STJ, fls. 346-355).

A Fazenda Nacional manifestou-se contrariamente à afetação da matéria para julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos (e-STJ, fls. 343-344), uma vez que:

10. Nessa linha, observa-se que o óbice à apreciação da matéria pelo STJ em seu atual estado de indefinição é decorrente do sistema processual civil brasileiro. Primeiramente, com a limitação inerente ao recurso especial, que veda a análise de fatos, atraindo aplicação da Súmula nº 7. Em segundo lugar, pela própria lógica dos recursos repetitivos, eis que seria impossível eleger representativos que abarcassem todas as múltiplas casuísticas presentes no sistema produtivo, bem como delimitar a questão a ser definida. Com isso, poderia haver sempre situações não contempladas na decisão do tema, que haveriam de ser apreciadas a posteriori, em um quadro de não-alcance da almejada segurança jurídica.

Brevemente relatado, decido.

A despeito da decisão proferida pelo Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, classificando o presente recurso como representativo da controvérsia, peço vênia à Sua Excelência para desafetar o recurso.

Cinge-se a controvérsia a definir a seguinte tese jurídica: a (in)admissibilidade dos recursos especiais que versem sobre os bens e serviços que se inserem no conceito de insumo, à luz dos critérios de essencialidade ou de relevância, nos termos dos Temas repetitivos n. 779 e n. 780 do STJ (REsp n. 1.221.170/PR), para fins de creditamento no regime não cumulativo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Com efeito, não se desconhece a relevância dos temas envolvidos no presente feito. Contudo, observando-se a regra do art. 1.036 do CPC/2015 c/c art. 256 do RISTJ, não seria recomendável a admissão do presente recurso especial ao rito dos repetitivos.

Como bem destacou o Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, a definição de insumo - sob a ótica dos referidos fatores de essencialidade ou de relevância, para fins de creditamento das contribuições de PIS e COFINS - deve ocorrer caso a caso, a atrair, em princípio, a Súmula 7 do STJ, segundo decidido em vários julgados deste Tribunal, o que ensejaria a rejeição da seleção do presente recurso como representativo da controvérsia, nos termos do art. 256- D do RISTJ.

Por oportuno, confirmam-se os seguintes excertos da referida decisão:

Conforme destacado na decisão de admissibilidade proferida pela Vice-Presidência do TRF da 2ª Região, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Temas repetitivos 779 e 780, afastou a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004 da Secretaria da Receita Federal, e definiu que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, considerando a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte (REsp repetitivo 1.221.170/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, D Je de 24/4/2018). Essa definição, contudo, não possibilitou a integral resolução da controvérsia repetitiva, pois, mesmo havendo a pacificação sobre a ilegalidade da disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal n. 247/2002 e 404/2004, **a delimitação sobre o conceito de insumo para fins de creditamento do PIS e da COFINS deverá ser analisado à luz da atividade econômica do contribuinte, ou seja, caso a caso.**

Por esse motivo, inclusive, a Fazenda Nacional se manifestou nestes autos

contrária à afetação do recurso ao rito dos repetitivos por entender impossível "eleger representativos que abarcassem todas as múltiplas casuísticas presentes no sistema produtivo, bem como delimitar a questão a ser definida" (fl. 342). Argumentou, inclusive, que o estado atual de indefinição decorre do sistema processual civil e da limitação "inerente ao recurso especial, que veda a análise de fatos" (fl. 342).

É possível localizar julgados do Superior Tribunal de Justiça, afirmando que, rever o entendimento do Tribunal de origem sobre a definição de insumo para fins de creditamento, em contexto idêntico ao destes autos, "demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte [...]" (REsp 2.131.864/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe de 03/04/2024).

Outros julgados na mesma linha: AR Esp 2.381.825/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 21/9/2023; AgInt nos EDcl no AREsp 1.741.323/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 24/11/2022; R Esp 2.131.845/RS, Ministra Regina Helena Costa, DJe de 03/04/2024; e AREsp 2.449.510/PR, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 11/03/2024.

Portanto, **seria o caso de a presidência desta Comissão rejeitar o recurso como representativo da controvérsia, a teor do art. 256-D do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ).** (e-STJ, fls. 360-361, sem grifo no original)

No entanto, o citado Ministro Presidente ressaltou a possibilidade de *"afetação de recurso ao rito dos repetitivos, ainda que em situações que tratem de 'controvérsia jurídica relativa à própria (in)admissibilidade do recurso especial, i.e., de controvérsia atinente ao preenchimento dos requisitos necessários para o conhecimento do recurso especial pelo Tribunal'"* (e-STJ, fl. 361), nos termos em que decidido pela Primeira Seção desta Corte, ao acolher a proposta de afetação referente ao Tema n. 1.246, nos autos do REsp n. 2.098/629/SP, rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, DJe de 12/4/2024).

Sua Excelência destacou, ainda, que tal medida:

[...] evitará tramitação desnecessária de processos nas instâncias de origem e de recursos especiais e/ou agravos em recursos especiais no STJ que, invariavelmente, receberão a mesma decisão, caso não haja a sua atuação sob o rito dos repetitivos.

Ademais, a análise da questão à luz da sistemática dos repetitivos indicará aos presidentes e vice-presidentes dos tribunais de origem, responsáveis pelo juízo de admissibilidade, que poderão negar seguimento a recursos especiais que tratem da mesma matéria processual. Isso ensejará o cabimento de agravo interno para o próprio tribunal, e não mais o agravo em recurso especial, conforme estabelecido no § 2º do art. 1.030 do CPC.

Essa estratégia, a meu ver, encontra-se positivada no parágrafo único do art. 928 do CPC, que dispõe: "O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual".

Dessa forma, **a definição da problemática veiculada nestes autos sob o rito qualificado dos recursos repetitivos, com a abordagem ou não do seu mérito pelo STJ, representará efetivos ganhos e estará consentânea com o propósito do Código de Processo Civil**, de racionalizar julgamentos por meio da técnica de julgamento de casos repetitivos. (e-STJ, fl. 362, sem grifo no original)

Nesse contexto, distribuíram-se a esta relatoria o presente feito em conjunto com os demais conexos, a fim de analisar a possibilidade de afetação da questão para julgamento pelo rito dos recursos especiais repetitivos.

A propósito, o art. 1.036, *caput*, do CPC/2015 estabelece os requisitos cumulativos para que se proceda à referida afetação, dispondo que "sempre que houver [i] multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais [ii] com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça".

Como se vê, é imprescindível que a multiplicidade de recursos **versem sobre idêntica questão de direito**.

Em relação aos Temas 779 e 780 (REsp n. 1.221.170/PR), as respectivas teses ficaram assim definidas:

(a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao **PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003**; e

(b) **o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância**, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - **para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte**. (sem grifo no original)

Embora o Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes afirme que a matéria recursal controvertida, a ser definida mediante precedente vinculante, incorra, invariavelmente, no óbice da Súmula 7 do STJ, tal como dispuseram os precedentes citados na decisão de Sua Excelência, a evidenciar a inadmissibilidade dos recursos especiais que versem sobre essa questão, não é sempre que tal fundamento se aplicará.

A título ilustrativo, citem-se dois julgados deste Tribunal em que se adentrou na análise de mérito, suplantando, em consequência, a incidência do óbice da Súmula 7 do STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS/COFINS. DESPESAS COM FRETE. TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADORIAS. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM TESE JURÍDICA FIXADA EM JULGAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 779/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao apreciar o Recurso Especial 1.221.170/PR (Tema 779/STJ), sob a sistemática do recurso repetitivo, consolidou a orientação de que, para fins do creditamento relativo à contribuição ao PIS e da COFINS, "o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte".

2. O Tribunal de origem reconheceu que as despesas com frete decorrente da transferência de produtos entre estabelecimentos da própria empresa não se enquadravam no conceito de insumos, não gerando crédito para abatimento da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o que se alinha à orientação consolidada nesta Corte Superior em hipóteses análogas.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 2.410.624/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024, sem grifo no original)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. DESPESAS COM PLANO E SEGURO DE SAÚDE/VIDA. INSUMO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA.

1. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

2. Conforme definido pela Primeira Seção, "o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte" (REsp 1.221.170/PR, repetitivo, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 22/02/2018, DJe 24/04/2018).

3. As despesas com seguros de vida, seguros-saúde e planos de saúde, ainda que qualificadas, contabilmente, como operacionais, não se enquadram no conceito de insumo derivado das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, uma vez que, não sendo obrigatórias para o exercício da atividade, não podem ser entendidas como essenciais à prestação de serviços de limpeza e atividades correlatas.

4. No caso dos autos, o acórdão do TRF da 5ª Região está em conformidade com a orientação firmada por este Tribunal Superior.

5. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp n. 1.564.179/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 2/12/2020)

Assim, considerando que a análise de mérito da questão controvertida nem sempre incorrerá no óbice da Súmula 7 do STJ, não se tem por caracterizado o pressuposto - de idêntica questão de direito - indispensável à afetação do tema para julgamento pelo rito dos recursos especiais repetitivos, nos termos do que determina o acima referido art. 1.036, *caput*, do CPC/2015.

Ante o exposto, nos termos do art. 256-F, *caput* e § 4º, do RISTJ, rejeito a indicação do presente recurso especial como representativo de controvérsia.

Diante disso, proceda-se à retificação da autuação. Após, voltem os autos conclusos.

Determinada a desafetação do presente apelo do procedimento dos recursos repetitivos, comunique-se o teor da presente decisão aos demais integrantes da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020252465591

Nome original: PTRF3R__REsp 2141336_OFIC_17008.PDF

Data: 09/01/2025 15:18:11

Remetente:

(1) Gabinete da Presidência - GABP

(1) Gabinete da Presidência - GABP

TRF3

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: STJ desafetação - REsp 2141336 RJ Proc Origem 5105477202021402

5101



Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 017008/2024-CPDP

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região
(Malote Digital)

- -

RECURSO ESPECIAL n. 2141336/RJ (2024/0157979-7)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE

PROC. : 51054772020214025101

ORIGEM

RECORRENTE : SINDICATO DAS EMP ASSEIO E CONS EST DO RIO DE JANEIRO

OUTRO NOME : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SEAC/RJ

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

Excelentíssimo/a Senhor/a,

O Superior Tribunal de Justiça **comunica decisão** nos termos da cópia anexa.

As peças do processo no STJ estão acessíveis no *link* constante do rodapé deste documento (chave de acesso), que também pode ser utilizado para eventuais informações.

Respeitosamente,

Samara Daphne Bertin
Coordenadora de Processamento de Feitos de Direito Público



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2141336 - RJ (2024/0157979-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : SINDICATO DAS EMP ASSEIO E CONS EST DO RIO DE JANEIRO
OUTRO NOME : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SEAC/RJ
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RJ136118
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por SINDICATO DAS EMP. ASSEIO. E CONS. EST. DO RIO DE JANEIRO, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. SINDICATO. ESTUDO, COORDENAÇÃO, PROTEÇÃO, REPRESENTAÇÃO LEGAL E DEFESA DOS DIREITOS E INTERESSES DA CATEGORIA ECONÔMICA. CREDITAMENTO DE DESPESAS COM BENS E SERVIÇOS LGPD. IMPOSSIBILIDADE. BEM OU SERVIÇO DEVEM TER RELEVÂNCIA NO PROCESSO PRODUTIVO DA ATIVIDADE-FIM DESEMPENHADA PELA EMPRESA. DESPESAS OPERACIONAIS COMUNS ÀS ATIVIDADES DE COMERCIANTES, PRESTADORES DE SERVIÇOS E FABRICANTES DOS MESMOS PRODUTOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Apelação interposta por SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SEAC/RJ em face de sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara Federal da Capital do Rio de Janeiro/RJ que julgou improcedente o pedido, denegando a segurança, em mandado de segurança que objetiva o reconhecimento do seu direito e de seus membros de classificarem como insumo do PIS e da COFINS os valores gastos e investidos na implementação da LGPD, por esta decorrer de imposição legal e ser necessária e indispensável à continuidade da atividade empresarial. Requer a suspensão da exigibilidade do recolhimento do PIS e da COFINS sobre os valores gastos e investidos na implementação da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD – Lei nº 13.709/2018.

2. O conceito de insumo sempre esteve em debate no egrégio Superior Tribunal de Justiça. A Corte Superior tem se manifestado expressamente quanto à impossibilidade de restrição do conceito de insumo por meio de instruções normativas da Receita Federal. No entanto, tem igualmente se

posicionado no sentido de que insumo creditável é aquele vinculado essencialmente à atividade fim da empresa ou ao seu processo produtivo. Precedente: STJ, Segunda Turma, R Esp. nº 1.246/317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 19/05/2015.

3. Não se pode confundir insumo com despesa operacional da empresa. Os critérios de essencialidade ou relevância não podem ser alargados para incluir todo e qualquer serviço ou produto utilizado para a atividade empresarial, mas devem ser aferidos de forma restrita e a essencialidade ou relevância devem estar intimamente vinculadas à atividade fim da empresa expressa em seu objeto social. Tal já implica na impossibilidade de se acolher a pretensão de considerar toda e qualquer custo ou despesa para fins de abater do cálculo das contribuições.

4. No caso dos autos, da leitura do estatuto social, que aparelha a exordial (Evento 1, JFRJ - ESTATUTO4), verifica-se que o sindicato é constituído para fins de estudo, coordenação, proteção, representação legal e defesa dos direitos e interesses da categoria econômica das "Empresas de Asseio e Conservação", na base territorial do Estado do Rio de Janeiro, integrante do Sistema Confederativo da Representação Sindical do Comércio - Sicomércio, a qual compreende as atividades de prestação de serviços terceirizados, por meio de empresas especializadas, suprimindo necessidade de mão-de-obra para as atividades-meio do tomador de serviços, bem como prestação de serviços de limpeza de imóveis residenciais, comerciais e industriais, limpeza urbana, varredura de logradouros, coleta de lixo, tratamento e recuperação de pisos, manutenção corretiva e preventiva, higienização de caixas d'água, manutenção de áreas verdes, inclusive jardinagem, controle de pragas e vetores. desinsetização, descupinização, desratização, desentupimento de canos e esgotos, portaria, vigia, ascensorista, recepção, manobrista, contínuo ou Office-boy e correlatas.

5. As despesas incorridas com a contratação de bens e serviços ao atendimento das exigências da Lei n. 13.709/2018 (LGPD) não são passíveis de se caracterizarem como insumos nos termos das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, de modo que, por consequência, não podem gerar crédito de PIS e de COFINS. Se assim não fosse, estar-se-ia admitindo o que não foi a intenção do constituinte e do legislador – a possibilidade de creditamento de toda e qualquer despesa/serviço utilizado na atividade empresarial.

6. À luz destas circunstâncias, não pode o Poder Judiciário atuar na condição de legislador positivo, desconsiderando os limites objetivos e subjetivos estabelecidos na concessão de benefício fiscal, de modo a criar situação mais favorável ao contribuinte do que aquela perseguida pela lei.

7. Apelação desprovida. (e-STJ, fls. 230-231)

Em suas razões (e-STJ, fls. 294-325), o recorrente alega a existência de divergência jurisprudencial e de violação aos arts. 1.022, II, do CPC/2015; e 3º, II, das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003.

Sustenta, em caráter preliminar, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, em virtude de omissão no acórdão recorrido. No mérito, defende ser devido o creditamento da contribuição do PIS e da COFINS das despesas realizadas com os insumos - relativos a despesas com implementação das medidas determinadas

pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) - necessários ao desempenho da sua atividade empresarial principal, dada a essencialidade e relevância, nos termos do que ficou decidido pelo STJ, no julgamento do REsp repetitivo n. 1.221.170/PR.

Contrarrazões às fls. 521-526 (e-STJ).

Admitido o reclamo como representativo da controvérsia na origem (e-STJ, fls. 540-544), ascenderam os autos a esta Corte Superior, oportunidade em que o Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas qualificou o presente recurso como representativo da controvérsia em razão da identificação de multiplicidade recursal (e-STJ, fls. 604-608), em conjunto com os REsps n. 2.120.721/RJ, n. 2.121.094/ES, n. 2.121.123/ES, n. 2.122.146/RJ, n. 2.122.155/ES, n. 2.122.208/RJ, n. 2.126.483/RJ e n. 2.142.053/ES.

O Ministério Público Federal deu parecer favorável à admissibilidade do recurso como representativo de controvérsia (e-STJ, fls. 591-601).

A Fazenda Nacional manifestou-se contrariamente à afetação da matéria para julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos (e-STJ, fls. 579-580), uma vez que:

10. Nessa linha, observa-se que o óbice à apreciação da matéria pelo STJ em seu atual estado de indefinição é decorrente do sistema processual civil brasileiro. Primeiramente, com a limitação inerente ao recurso especial, que veda a análise de fatos, atraindo aplicação da Súmula nº 7. Em segundo lugar, pela própria lógica dos recursos repetitivos, eis que seria impossível eleger representativos que abarcassem todas as múltiplas casuísticas presentes no sistema produtivo, bem como delimitar a questão a ser definida. Com isso, poderia haver sempre situações não contempladas na decisão do tema, que haveriam de ser apreciadas a posteriori, em um quadro de não-alcance da almejada segurança jurídica.

Brevemente relatado, decido.

A despeito da decisão proferida pelo Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, classificando o presente recurso como representativo da controvérsia, peço vênias à Sua Excelência para desafetar o recurso.

Cinge-se a controvérsia a definir a seguinte tese jurídica: a (in)admissibilidade dos recursos especiais que versem sobre os bens e serviços que se inserem no conceito de insumo, à luz dos critérios de essencialidade ou de relevância, nos termos dos Temas repetitivos n. 779 e n. 780 do STJ (REsp n. 1.221.170/PR), para fins de creditamento no regime não cumulativo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Com efeito, não se desconhece a relevância dos temas envolvidos no

presente feito. Contudo, observando-se a regra do art. 1.036 do CPC/2015 c/c art. 256 do RISTJ, não seria recomendável a admissão do presente recurso especial ao rito dos repetitivos.

Como bem destacou o Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, a definição de insumo - sob a ótica dos referidos fatores de essencialidade ou de relevância, para fins de creditamento das contribuições de PIS e COFINS - deve ocorrer caso a caso, a atrair, em princípio, a Súmula 7 do STJ, segundo decidido em vários julgados deste Tribunal, o que ensejaria a rejeição da seleção do presente recurso como representativo da controvérsia, nos termos do art. 256- D do RISTJ.

Por oportuno, confirmam-se os seguintes excertos da referida decisão:

Conforme destacado na decisão de admissibilidade proferida pela Vice-Presidência do TRF da 2ª Região, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Temas repetitivos 779 e 780, afastou a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004 da Secretaria da Receita Federal, e definiu que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, considerando a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte (REsp repetitivo 1.221.170/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe de 24/4/2018).

Essa definição, contudo, não possibilitou a integral resolução da controvérsia repetitiva, pois, mesmo havendo a pacificação sobre a ilegalidade da disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal n. 247/2002 e 404/2004, **a delimitação sobre o conceito de insumo para fins de creditamento do PIS e da COFINS deverá ser analisado à luz da atividade econômica do contribuinte, ou seja, caso a caso.**

Por esse motivo, inclusive, a Fazenda Nacional se manifestou nestes autos contrária à afetação do recurso ao rito dos repetitivos por entender impossível "eleger representativos que abarcassem todas as múltiplas casuísticas presentes no sistema produtivo, bem como delimitar a questão a ser definida" (fl. 342). Argumentou, inclusive, que o estado atual de indefinição decorre do sistema processual civil e da limitação "inerente ao recurso especial, que veda a análise de fatos" (fl. 342).

É possível localizar julgados do Superior Tribunal de Justiça, afirmando que, rever o entendimento do Tribunal de origem sobre a definição de insumo para fins de creditamento, em contexto idêntico ao destes autos, "demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte [...]" (REsp 2.131.864/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe de 03/04/2024).

Outros julgados na mesma linha: AR Esp 2.381.825/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 21/9/2023; AgInt nos EDcl no AREsp 1.741.323/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira

Turma, DJe de 24/11/2022; R Esp 2.131.845/RS, Ministra Regina Helena Costa, DJe de 03/04/2024; e AREsp 2.449.510/PR, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 11/03/2024.

Portanto, **seria o caso de a presidência desta Comissão rejeitar o recurso como representativo da controvérsia, a teor do art. 256-D do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ).** (e-STJ, fls. 605-606, sem grifo no original)

No entanto, o citado Ministro Presidente ressaltou a possibilidade de *"afetação de recurso ao rito dos repetitivos, ainda que em situações que tratem de controvérsia jurídica relativa à própria (in)admissibilidade do recurso especial, i.e., de controvérsia atinente ao preenchimento dos requisitos necessários para o conhecimento do recurso especial pelo Tribunal"* (e-STJ, fl. 606), nos termos em que decidido pela Primeira Seção desta Corte, ao acolher a proposta de afetação referente ao Tema n. 1.246, nos autos do REsp n. 2.098/629/SP, rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, DJe de 12/4/2024).

Sua Excelência destacou, ainda, que tal medida:

[...] evitará tramitação desnecessária de processos nas instâncias de origem e de recursos especiais e/ou agravos em recursos especiais no STJ que, invariavelmente, receberão a mesma decisão, caso não haja a sua atuação sob o rito dos repetitivos.

Ademais, a análise da questão à luz da sistemática dos repetitivos indicará aos presidentes e vice-presidentes dos tribunais de origem, responsáveis pelo juízo de admissibilidade, que poderão negar seguimento a recursos especiais que tratem da mesma matéria processual. Isso ensejará o cabimento de agravo interno para o próprio tribunal, e não mais o agravo em recurso especial, conforme estabelecido no § 2º do art. 1.030 do CPC.

Essa estratégia, a meu ver, encontra-se positivada no parágrafo único do art. 928 do CPC, que dispõe: "O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual".

Dessa forma, **a definição da problemática veiculada nestes autos sob o rito qualificado dos recursos repetitivos, com a abordagem ou não do seu mérito pelo STJ, representará efetivos ganhos e estará consentânea com o propósito do Código de Processo Civil, de racionalizar julgamentos por meio da técnica de julgamento de casos repetitivos.** (e-STJ, fl. 607, sem grifo no original)

Nesse contexto, distribuíram-se a esta relatoria o presente feito em conjunto com os demais conexos, a fim de analisar a possibilidade de afetação da questão para julgamento pelo rito dos recursos especiais repetitivos.

A propósito, o art. 1.036, *caput*, do CPC/2015 estabelece os requisitos cumulativos para que se proceda à referida afetação, dispondo que "sempre que houver [i] multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais [ii] com fundamento

em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça".

Como se vê, é imprescindível que a multiplicidade de recursos **versem sobre idêntica questão de direito**.

Em relação aos Temas 779 e 780 (REsp n. 1.221.170/PR), as respectivas teses ficaram assim definidas:

- (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao **PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003**; e
- (b) **o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância**, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - **para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte**. (sem grifo no original)

Embora o Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes afirme que a matéria recursal controvertida, a ser definida mediante precedente vinculante, incorra, invariavelmente, no óbice da Súmula 7 do STJ, tal como dispuseram os precedentes citados na decisão de Sua Excelência, a evidenciar a inadmissibilidade dos recursos especiais que versem sobre essa questão, não é sempre que tal fundamento se aplicará.

A título ilustrativo, citem-se dois julgados deste Tribunal em que se adentrou na análise de mérito, suplantando, em consequência, a incidência do óbice da Súmula 7 do STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS/COFINS. DESPESAS COM FRETE. TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADORIAS. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM TESE JURÍDICA FIXADA EM JULGAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 779/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao apreciar o Recurso Especial 1.221.170/PR (Tema 779/STJ), sob a sistemática do recurso repetitivo, consolidou a orientação de que, para fins do creditamento relativo à contribuição ao PIS e da COFINS, "o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte".
2. **O Tribunal de origem reconheceu que as despesas com frete**

decorrente da transferência de produtos entre estabelecimentos da própria empresa não se enquadravam no conceito de insumos, não gerando crédito para abatimento da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o que se alinha à orientação consolidada nesta Corte Superior em hipóteses análogas.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 2.410.624/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024, sem grifo no original)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. DESPESAS COM PLANO E SEGURO DE SAÚDE/VIDA. INSUMO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA.

1. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

2. Conforme definido pela Primeira Seção, " o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte" (REsp 1.221.170/PR, repetitivo, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 22/02/2018, DJe 24/04/2018).

3. As despesas com seguros de vida, seguros-saúde e planos de saúde, ainda que qualificadas, contabilmente, como operacionais, não se enquadram no conceito de insumo derivado das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, uma vez que, não sendo obrigatórias para o exercício da atividade, não podem ser entendidas como essenciais à prestação de serviços de limpeza e atividades correlatas.

4. No caso dos autos, o acórdão do TRF da 5ª Região está em conformidade com a orientação firmada por este Tribunal Superior.

5. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp n. 1.564.179/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 2/12/2020)

Assim, considerando que a análise de mérito da questão controvertida nem sempre incorrerá no óbice da Súmula 7 do STJ, não se tem por caracterizado o pressuposto - de idêntica questão de direito - indispensável à afetação do tema para julgamento pelo rito dos recursos especiais repetitivos, nos termos do que determina o acima referido art. 1.036, *caput*, do CPC/2015.

Ante o exposto, nos termos do art. 256-F, *caput* e § 4º, do RISTJ, rejeito a indicação do presente recurso especial como representativo de controvérsia.

Diante disso, proceda-se à retificação da autuação. Após, voltem os autos conclusos.

Determinada a desafetação do presente apelo do procedimento dos recursos repetitivos, comunique-se o teor da presente decisão aos demais integrantes da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator